

## TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Este Regulamento estabelece normas gerais sobre licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, locações e alienações de bens e ativos no âmbito do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A, doravante denominado apenas Bandes.

**Art. 2º.** As licitações e contratos administrativos celebrados pelo Bandes ficam sujeitos aos comandos previstos na legislação, especialmente na Lei Federal nº 13.303/2016, às disposições dos Art. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, às normas de direito privado, ao presente Regulamento e outros regulamentos internos específicos.

**§1º.** Os procedimentos licitatórios deverão ser pautados ainda pelas disposições do Código de Ética do Bandes.

**§2º.** O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas observará, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento.

### CAPÍTULO I – DIRETRIZES GERAIS

**Art. 3º.** As contratações são precedidas de licitação, ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento, e destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, observados os princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

**§1º.** Para fins deste Regulamento, considera-se que há:

- I. **Sobrepreço:** quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

- II. **Superfaturamento:** quando houver dano ao patrimônio do Bandes caracterizado, por exemplo:
- Pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
  - Pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
  - Por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
  - Por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para o Bandes ou reajuste irregular de preços.

**Art. 4º.** Nas licitações e contratos de que trata este Regulamento serão observadas as seguintes diretrizes:

- Padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas;
- Padronização dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, previamente examinados e aprovados pela GEJUR;
- Busca da maior vantagem competitiva para o Bandes, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
- Parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor;
- Adoção preferencial da modalidade de licitação denominada Pregão Bandes, para a aquisição de bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia;
- Observação do Código de Ética do Bandes;

VII. Utilização de tecnologia e de recursos eletrônicos nos processos e procedimentos de contratação, especialmente nas licitações com etapas de lances.

**Art. 5º.** As licitações e os contratos disciplinados por este Regulamento devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

- I. Disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II. Utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- III. Avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- IV. Proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pelo Bandes;
- V. Acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

## **CAPÍTULO II – TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME E EPP**

**Art. 6º.** Nas contratações do Bandes será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, e para tanto:

- I. Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II. Poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III. Deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

**§1º.** Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os pagamentos destinados às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, ocorrerão exclusivamente à Contratada.

**§2º.** Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, conforme previsão contida no instrumento convocatório, a qual deverá ser precedida de justificativa nos autos do processo administrativo de contratação para a adoção do benefício e do percentual previsto.

**Art. 7º.** Não se aplica o disposto no Art. 6º quando:

- I. Não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II. O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III. A licitação for dispensável ou inexigível, excetuando-se as dispensas dos incisos I e II do Art. 127 deste Regulamento, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

### **CAPÍTULO III – IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO**

**Art. 8º.** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento a empresa:

- I. Cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja conselheiro, diretor ou colaborador do Bandes;
- II. Que esteja cumprindo pena de suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pelo Bandes;
- III. Que tenha sido declarada impedida de licitar e contratar com os órgãos, entidades ou empresas públicas integrantes da Administração Pública do Estado do Espírito Santo, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV. Que tenha sido declarada inidônea pela União, por Estados ou pelo Distrito Federal;

- V. Que seja constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea, nos mesmos âmbitos dos incisos II, III e IV;
- VI. Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, nos mesmos âmbitos dos incisos II, III e IV;
- VII. Constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, nos mesmos âmbitos dos incisos II, III e IV, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII. Cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, nos mesmos âmbitos dos incisos II, III e IV, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- IX. Que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea, no mesmo âmbito do inciso IV.

**Parágrafo Único.** Aplica-se a vedação prevista no caput:

- I. À contratação de colaborador ou diretor do Bandes, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;
- II. A quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
  - a) Diretor do Bandes;
  - b) Colaborador do Bandes cujas atribuições envolvam a atuação nas áreas responsáveis pela licitação ou contratação;
  - c) Governador do Estado do Espírito Santo;
- III. Empresa cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com o Bandes há menos de 06 (seis) meses.

**Art. 9º.** É vedada, ainda, a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia:

- I. De pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

- II. De pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;
- III. De pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

**§1º.** É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço do Bandes.

**§2º.** Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

**§3º.** O disposto no §2º deste artigo aplica-se a colaboradores incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pelo Bandes no curso da licitação.

## **CAPÍTULO IV – CONTRATAÇÃO DAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS E OPORTUNIDADE DE NEGÓCIOS**

**Art. 10.** Nos termos do Art. 28, §3º da Lei 13.303/2016, o Bandes é dispensado da observância das regras de licitações nas seguintes situações:

- I. Comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelo Bandes, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social;
- II. Nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

**Art. 11.** As oportunidades de negócio consistem na implementação de ações de diferencial competitivo com vistas ao estabelecimento de parcerias com terceiros e outras formas associativas

destinadas ao desenvolvimento da atuação concorrencial do Bandes, com os seguintes objetivos, dentre outros:

- I. Agregação de valor à sua marca e maior eficiência de sua infraestrutura;
- II. Retorno em receitas financeiras;
- III. Acesso a soluções melhores e inovadoras;
- IV. Ganho operacional e de eficiência;
- V. Promoção de empreendedorismo visando à adoção de novos modelos/procedimentos de mercado;
- VI. Melhoria de desempenho na execução de suas atividades finalísticas.

**Art. 12.** Na definição das oportunidades de negócio devem ser observados, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

- I. A definição e especificação da oportunidade de negócio;
- II. As características específicas e diferenciadas que definem a escolha do parceiro;
- III. Justificativa da inviabilidade de procedimento competitivo.

**§1º.** A oportunidade de negócio será materializada por:

- I. Formação e extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais;
- II. Aquisição e alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais;
- III. Operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente;

**§2º.** Nas contratações de que trata este artigo serão observados, sempre que possível, os seguintes parâmetros:

- I. Podem ser adotados padrões de ajustes, contratos, instrumentos e mecanismos próprios da concorrência de mercado, atendidos os princípios deste Regulamento;
- II. Políticas de atuação do Bandes, em especial aquelas relacionadas à governança corporativa, controles internos e *compliance*, gerenciamento de riscos, prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e anticorrupção;

- III. Adoção, sempre que possível, de critérios de sustentabilidade, com vistas a contribuir para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

## **TÍTULO II – PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO**

### **CAPÍTULO I – PLANEJAMENTO**

**Art. 13.** As contratações de que trata este Regulamento deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o planejamento estratégico do Bandes, o qual estabeleça os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega das parcelas, quando couber.

**Art. 14.** Às Gerências competirá, no seu âmbito de atuação, promover estudo e levantamento de necessidades de bens, obras e serviços, inclusive de engenharia, visando à racionalização de processos e à eficiência, à economicidade, à sustentabilidade e ao ganho de escala das contratações, e também para prevenir o fracionamento da despesa.

**Art. 15.** Com base nas informações prestadas pelas Gerências será elaborado um Plano de Aquisições de Compras e Contratações do exercício financeiro seguinte.

### **CAPÍTULO II – PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO**

**Art. 16.** O processo de licitação do Bandes observará as seguintes fases, nesta ordem:

- I. Preparação;
- II. Divulgação;
- III. Apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV. Julgamento;
- V. Verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI. Negociação;
- VII. Habilitação;
- VIII. Interposição de recursos;
- IX. Adjudicação do objeto;
- X. Homologação do resultado ou revogação do procedimento.

**§1º.** A fase de habilitação poderá anteceder à fase de apresentação de lances ou propostas ou à fase de negociação.

**§2º.** A inversão de fase prevista no §1º deverá constar no instrumento convocatório, sendo precedida de justificativa técnica registrada no termo de referência e aprovação da DIREX.

## **SEÇÃO I – PREPARAÇÃO**

**Art. 17.** Na fase preparatória do procedimento licitatório devem ser elaborados os atos administrativos, expedidos os documentos necessários para caracterização do objeto a se contratar e definidos os parâmetros do certame, tais como:

- I. Solicitação expressa, formal e por escrito, pela área demandante, com indicação de sua necessidade de contratação;
- II. Aprovação da DIREX para início do processo licitatório;
- III. Abertura do processo administrativo;
- IV. Especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta;
- V. Juntada do projeto básico, para contratação de obras e serviços de engenharia, ou termo de referência, para os demais casos;
- VI. Estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de preço;
- VII. Juntada do projeto executivo, quando necessário, caso o mesmo já tenha sido elaborado, ficando dispensado quando o projeto for objeto da contratação que se pretende;
- VIII. Definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados;
- IX. Definição de direitos e obrigações das partes contratantes;
- X. Elaboração da minuta do instrumento convocatório e do contrato, quando for o caso da não utilização de minutas padrão;
- XI. Validação da minuta do instrumento convocatório e de seus anexos pela GEJUR, quando não utilizadas minutas padrão.

**Art. 18.** O Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico ou Executivo deverão conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar de forma clara e objetiva o objeto da licitação.

**§1º.** O documento deverá contar com a realização dos levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida.

**§2º.** Dentre os elementos necessários destacam-se aqueles que definam a metodologia, a avaliação da qualidade e a forma de apresentação do produto ou serviço, os prazos, os custos, as formas de pagamento, os critérios para habilitação, sanções previstas e a indicação do fiscal do contrato.

### **SUBSEÇÃO I – PESQUISA DE PREÇOS**

**Art. 19.** A Pesquisa de Preços deve conter, preferencialmente, no mínimo 03 (três) preços de referência, obtidos a partir dos seguintes parâmetros:

- I. Preços referenciais junto a portais de compras de órgãos públicos, como o Portal de Compras do Governo do Espírito Santo ([www.compras.es.gov.br](http://www.compras.es.gov.br));
- II. Preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública para produtos ou serviços similares e em condições compatíveis;
- III. Propostas e pesquisas de preços obtidas junto a empresas do ramo;
- IV. Preços constantes do sistema de registro de preços de outros órgãos e empresas públicas;
- V. Valores fixados por órgãos oficiais, estabelecidos em publicações especializadas ou em sítios de fornecedores e de comparação de preços;
- VI. Preços em contratos firmados pela iniciativa privada em condições análogas às da Administração Pública;
- VII. Preços contratados pelo Bandes em contratação anterior.

**§1º.** No caso do inciso I será admitida a apresentação de um único preço como referência.

**§2º.** Na impossibilidade de se obter 03 (três) preços deverão ser juntadas as devidas justificativas.

**§3º.** Para fins do inciso VII do caput, serão admitidos os preços praticados pelo Bandes nos contratos em execução, ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da estimativa, podendo, excepcionalmente e mediante justificativa, ser aceitos preços com prazo superior, desde que atualizado por índices oficiais.

**Art. 20.** Os documentos comprobatórios da realização da pesquisa de preços realizada, a memória de cálculo, a data de sua realização e a eventual justificativa motivada da impossibilidade de obtenção da quantidade mínima de cotações deverão constar no respectivo processo.

**Art. 21.** A alteração de especificação do objeto após a realização de pesquisa de preços demandará a realização de novo orçamento, salvo se comprovadamente não houver impacto na formulação do preço.

**Art. 22.** A definição do valor estimado da contratação deverá ser obtida pela média ou o menor dos preços obtidos na pesquisa de preços, exceto os casos previstos nos Art. 24, 25 e 26, devendo tal informação constar no memorial de cálculo.

**Parágrafo Único.** A utilização de outro método para a obtenção valor estimado, que não o disposto no caput, deverá ser devidamente justificado.

**Art. 23.** O valor estimado da contratação será sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

**§1º.** Mediante justificativa na fase preparatória e autorização da DIREX, o valor estimado da licitação poderá ser divulgado no instrumento convocatório ou na fase de negociação.

**§2º.** O valor estimado constará no instrumento convocatório, na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto.

**§3º.** No caso de julgamento por melhor técnica, o valor da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

**§4º.** O valor estimado, ainda que tenha caráter sigiloso, estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

**Art. 24.** A estimativa do valor do objeto da contratação no caso de obras e serviços de engenharia deverá ser obtida a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no sistema referencial de preços adotado pelo Bandes.

**Parágrafo Único.** No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela

de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

**Art. 25.** O valor estimado do objeto a ser licitado, no caso de utilização de contratação integrada ou semi-integrada, será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

**Art. 26.** No caso dos orçamentos das contratações integradas:

- I. Sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares serem realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;
- II. Quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 02 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

## **SUBSEÇÃO II – RESPONSÁVEIS PELA CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO**

**Art. 27.** As licitações serão processadas e julgadas por Comissão de Licitação, Agente de Licitação ou Pregoeiro, todos designados por ato formal da DIRAF.

**§1º.** As Comissões de Licitação serão compostas por, no mínimo, 03 (três) membros titulares, todos tecnicamente qualificados e colaboradores do Bandes.

**§2º.** O mandato da Comissão de Licitação e Pregoeiros poderá ser de até 01 (um) ano, podendo, a critério da DIRAF, haver a recondução para períodos subsequentes.

**§3º.** A critério da DIRAF e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser constituída uma Comissão Especial de Licitação para processar e julgar um certame específico, ficando, automaticamente extinta com o atingimento desta finalidade.

**§4º.** Os membros das Comissões de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignada posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão.

**Art. 28.** Compete à Comissão de Licitação, Agente de Licitação ou Pregoeiro:

- I. Processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;
- II. Receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- III. Desclassificar propostas nas hipóteses previstas no instrumento convocatório;
- IV. Receber e examinar os documentos de habilitação, de acordo com os requisitos no instrumento convocatório;
- V. Receber os recursos, apreciar sua admissibilidade e encaminhá-los à instância competente, na hipótese de não se reconsiderar a decisão;
- VI. Dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;
- VII. Encaminhar os autos da licitação à DIRAF para adjudicar o objeto e homologar a licitação;
- VIII. Convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato;
- IX. Propor à Autoridade Competente a revogação ou a anulação da licitação; e
- X. Propor à Autoridade Competente a aplicação de sanções.

**Parágrafo Único.** É facultado à Comissão de Licitação, Agente de Licitação e ao Pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

### **SUBSEÇÃO III – INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

**Art. 29.** O instrumento convocatório deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos:

- I. O objeto da licitação, de forma sucinta e clara;
- II. A forma de realização da licitação, que será preferencialmente eletrônica;
- III. O modo de disputa, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- IV. Os requisitos de conformidade das propostas;
- V. A data de abertura do certame, o prazo para apresentação de propostas e a data da sessão pública;
- VI. Os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
- VII. O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso;
- VIII. Os requisitos de habilitação, nos termos dos Arts. 68 a 80 deste Regulamento;
- IX. Exigências, quando for o caso, de marca ou modelo, de amostra, de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação ou de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- X. O prazo de validade da proposta, que não será inferior a 60 (sessenta) dias;
- XI. Os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- XII. Os prazos e condições para a entrega do objeto;
- XIII. As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- XIV. A exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XV. As sanções;
- XVI. Outras indicações específicas da licitação.

**Art. 30.** Integram o instrumento convocatório, como anexos:

- I. O anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

- II. Projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada ou o projeto executivo, caso esteja disponível;
- III. Termo de referência, no caso de aquisição ou contratação de serviços de natureza comum;
- IV. Minuta do contrato, quando houver;

**Parágrafo Único.** No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterà ainda:

- I. O cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;
- II. A exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual das Bonificações e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto no caso da contratação integrada;
- III. A exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os colaboradores do Bandes e aos órgãos de controle interno e externo;
- IV. Documento técnico, no caso de contratação integrada ou semi-integrada, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas; e
- V. Matriz de risco.

**Art. 31.** O instrumento convocatório pode restringir a participação no certame aos licitantes pré-qualificados.

**Art. 32.** A GEJUR pode pré-aprovar minutas padrão de instrumentos convocatórios e de contratos relativos a objetos de contratação rotineira, com vistas à utilização nas hipóteses em que se faça necessário tão somente o preenchimento de informações referentes à quantidade de bens e

serviços, às dependências favorecidas, ao local de entrega dos bens ou prestação do serviço, à dimensão da área concedida etc., vedada a alteração de quaisquer de suas cláusulas.

**§1º.** O Núcleo de Licitações e Serviços (NULIS) será responsável pela elaboração dos instrumentos convocatórios.

**§2º.** Nos casos que não forem adotadas as minutas padrão, a minuta do instrumento convocatório deve ser previamente examinada e aprovada pela GEJUR.

**Art. 33.** A apresentação dos envelopes ou o registro de ofertas no sistema de licitações eletrônicas contendo as propostas implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

## **SEÇÃO II – DIVULGAÇÃO DAS LICITAÇÕES**

**Art. 34.** Serão divulgados no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo – DIO/ES e no sítio eletrônico do Bandes na internet os seguintes atos:

- I. Avisos de Licitações;
- II. Avisos de Chamamentos Públicos.

**§1º.** Os atos de julgamento, adjudicação e de homologação da licitação serão divulgados unicamente no sítio eletrônico do Bandes na internet.

**§2º.** O aviso da licitação conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida à íntegra do instrumento convocatório, bem como o local, data e hora da sessão pública, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral no sítio eletrônico do Bandes na internet.

**§3º.** Serão mantidas no sítio eletrônico do Bandes na internet todas as informações concernentes a processos licitatórios, os respectivos instrumentos convocatórios, resultados dos certames, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

**Art. 35.** Para toda contagem de prazo estabelecido neste Regulamento, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

**Art. 36.** Na publicidade das licitações deverão ser observados os seguintes prazos mínimos:

- I. Para aquisição e alienação de bens:
  - a) 05 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
  - b) 10 (dez) dias úteis, nas alienações de bens e demais hipóteses.
- II. Para contratação de obras e serviços:
  - c) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
  - d) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.
  - e) No mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

**§1º.** As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a apresentação das propostas.

**§2º.** O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos fixados por este artigo será a data da última veiculação do aviso da licitação.

### **SEÇÃO III – QUESTIONAMENTOS E IMPUGNAÇÕES**

**Art. 37.** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar instrumento convocatório por irregularidade na aplicação deste Regulamento ou solicitar esclarecimentos acerca da licitação, devendo realizar o pedido até o 5º dia útil anterior à data fixada para ocorrência do certame.

**Art. 38.** A Comissão de Licitação, Agente de Licitação ou Pregoeiro, dependendo do caso, deve julgar e responder à impugnação ou dar as respostas aos pedidos de esclarecimentos em até 03 (três) dias úteis contados da interposição.

**§1º.** As respostas dadas aos esclarecimentos serão comunicadas a todos os interessados no sítio eletrônico do Bandes na internet, no prazo máximo de 01 (um) dia útil, e passam a integrar o instrumento convocatório na condição de anexos.

**§2º.** A Comissão de Licitação, Agente de Licitação ou Pregoeiro poderá solicitar à equipe técnica a elaboração de Parecer Técnico para que possa fundamentar a resposta à impugnação ou ao questionamento recebido.

**§3º.** O Parecer Técnico mencionado no parágrafo anterior deverá ser encaminhado, em prazo hábil, à Comissão de Licitação, Agente de Licitação ou Pregoeiro, a fim de que possa divulgar a resposta dentro do prazo estipulado no instrumento convocatório.

**§4º.** Caso se verifique a necessidade de um aprofundamento maior de questão levantada pelo questionamento, impugnação ou a necessidade de alteração no instrumento convocatório, a equipe técnica deverá solicitar à Comissão de Licitação, Agente de Licitação ou Pregoeiro, em prazo hábil, o adiamento ou a suspensão da sessão pública.

**§5º.** Na hipótese de a Comissão de Licitação, Agente de Licitação ou Pregoeiro não decidir a impugnação ou não responder o pedido de esclarecimentos até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis.

**§6º.** Se a impugnação for julgada procedente, a Comissão de Licitação, Agente de Licitação ou Pregoeiro deverá:

- I. Na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente;
- II. Na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:
  - a) Republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame;
  - b) Comunicar a decisão ao solicitante da impugnação.

**§7º.** Na situação mencionada no parágrafo anterior, caberá ao Bandes tomar as providências necessárias à publicação do adiamento ou a suspensão da sessão pública, eventual alteração do instrumento convocatório, bem como a divulgação da nova data de realização do certame.

**§8º.** Se a impugnação for julgada improcedente, a Comissão de Licitação, Agente de Licitação ou Pregoeiro deverá comunicar a decisão diretamente ao impugnante, dando seguimento à licitação.

**Art. 39.** Após a publicação do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances, conforme o modo de disputa adotado.

#### **SEÇÃO IV – APRESENTAÇÃO DE LANCES OU PROPOSTAS**

**Art. 40.** Os procedimentos licitatórios do Bandes serão processados pelas seguintes formas:

- I. Pregão Bandes, para bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, nos formatos eletrônico ou presencial;
- II. Licitação Bandes, para as demais contratações, nos modos de disputa:
  - a) Aberto, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;
  - b) Fechado, em que as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para divulgação.

**Parágrafo Único.** Para a contratação de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no instrumento convocatório, por meio de especificações usuais no mercado, a licitação será processada preferencialmente através de Pregão Bandes Eletrônico, podendo ser substituída pelos demais procedimentos mediante justificativa.

**Art. 41.** As licitações deverão ser processadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

**§1º.** Nos procedimentos sob a forma eletrônica, o Bandes poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

**§2º.** As licitações sob a forma eletrônica serão processadas por meio do sistema eletrônico disponível ao público na internet.

**§3º.** Nas licitações sob a forma eletrônica os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, os documentos de habilitação, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos no instrumento convocatório.

**§4º.** Poderão ser realizados Pregões e Licitações na forma presencial quando comprovadamente inviável sua realização em meio eletrônico.

### **SUBSEÇÃO I – PREGÃO Bandes PRESENCIAL**

**Art. 42.** As licitações na modalidade de Pregão Presencial observarão o seguinte procedimento:

- I. No dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;
- II. Aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- III. No curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;
- IV. Não havendo pelo menos 03 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 03 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;
- V. Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério definido no instrumento convocatório, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no instrumento convocatório;

- VI. Encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o Pregoeiro verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido a licitante enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;
- VII. Examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao Pregoeiro a verificação da conformidade da proposta com relação ao critério de julgamento e efetividade da proposta do licitante que apresentou a melhor proposta, conforme disposições do instrumento convocatório;

### **SUBSEÇÃO II – PREGÃO Bandes ELETRÔNICO**

**Art. 43.** A sessão pública e a forma de envio de lances nas licitações na modalidade de Pregão Bandes Eletrônico terão seus procedimentos definidos no instrumento convocatório, adotando um dos modos de disputa disponibilizados pelo sistema eletrônico utilizado, conforme disposições do Decreto Federal nº 10.024 de 20/09/2019 e alterações posteriores sobre o tema.

### **SUBSEÇÃO III – LICITAÇÃO Bandes ABERTO**

**Art. 44.** No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

**Parágrafo Único.** Poderá ser estabelecido intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

**Art. 45.** Caso a licitação pelo modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

- I. As propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;
- II. A Comissão de Licitação, Agente de Licitação ou Pregoeiro convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e
- III. A desistência do licitante em apresentar lance, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de

ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

**Art. 46.** O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

**Parágrafo Único.** São considerados intermediários os lances:

- I. Iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou
- II. Iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

#### **SUBSEÇÃO IV – LICITAÇÃO Bandes FECHADO**

**Art. 47.** No modo de disputa fechado, as propostas escritas ou eletrônicas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

**Parágrafo Único.** No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

#### **SUBSEÇÃO V – COMBINAÇÃO DOS MODOS DE DISPUTA**

**Art. 48.** A combinação dos modos de disputa aberto e fechado poderá ser realizada no caso de parcelamento do objeto, quando da adoção de licitação por itens ou por lotes.

### **SEÇÃO V – JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

**Art. 49.** Nas licitações do Bandes poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I. Menor preço;
- II. Maior desconto;
- III. Melhor combinação de técnica e preço;
- IV. Melhor técnica;
- V. Maior oferta de preço;
- VI. Maior retorno econômico;

VII. Melhor destinação de bens alienados.

**§1º.** Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

**§2º.** Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

**§3º.** Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

#### **SUBSEÇÃO I – MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO**

**Art. 50.** O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para o Bandes, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no instrumento convocatório.

**Parágrafo Único.** Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no instrumento convocatório.

**Art. 51.** O critério de julgamento por maior desconto:

- I. Terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;
- II. No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

**Parágrafo Único.** A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade sobre o critério de julgamento baseado na indicação do menor valor nominal, que deverá ser anexada aos autos do processo administrativo de contratação.

**SUBSEÇÃO II – MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO OU MELHOR TÉCNICA**

**Art. 52.** Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

- I. De natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou
- II. Que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

**§1º.** Será escolhido um dos critérios de julgamento a que se refere o caput quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e quando o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta.

**§2º.** Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

**Art. 53.** No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

**§1º.** O fator de ponderação técnico poderá ser fixado em até 70% (setenta por cento).

**§2º.** O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.

**§3º.** No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, será adotado o seguinte procedimento:

- I. Serão abertas as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:
  - a) Capacitação e a experiência do proponente;
  - b) Qualidade técnica da proposta;

- c) Compreensão da metodologia;
  - d) Organização;
  - e) Sustentabilidade ambiental, quando possível;
  - f) Tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
  - g) Qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.
- II. As propostas de preço poderão ser apresentadas através de proposta única ou sessão de lances, sendo seguida de avaliação de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;
- III. A classificação final far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório;
- IV. A critério da Comissão de Licitação, Agente de Licitação ou Pregoeiro, as proposta técnica, de preço e habilitação poderão ser realizados em sessões públicas separadas, inclusive em formato eletrônico.

**§4º.** As licitantes que a proposta técnica não atender os requisitos do instrumento convocatório, conforme o inciso I, do §3º, serão desclassificadas e não poderão participar das etapas seguintes.

**Art. 54.** No critério de julgamento pela melhor técnica será adotado o seguinte procedimento:

- I. Serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:
  - a) Capacitação e a experiência do proponente;
  - b) Qualidade técnica da proposta;
  - c) Compreensão da metodologia;
  - d) Organização;
  - e) Sustentabilidade ambiental, quando possível;
  - f) Tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
  - g) Qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

- II. Classificadas as propostas técnicas, será reputado vencedor o licitante que obtiver a maior nota técnica.

### **SUBSEÇÃO III – MAIOR OFERTA DE PREÇO**

**Art. 55.** O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para o Bandes como de alienações, locações de imóveis do banco para terceiros, permissões ou concessões de uso de bens.

**§1º.** Poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

**§2º.** Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

**§3º.** Na hipótese do §2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor do Bandes, caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo estipulado no instrumento convocatório.

**Art. 56.** Os bens e direitos a serem licitados pelo critério maior oferta de preço serão previamente avaliados para a fixação do valor mínimo de arrematação.

**Art. 57.** O instrumento convocatório definirá a forma e prazo de pagamento e estabelecerá as condições de entrega do bem ao arrematante.

### **SUBSEÇÃO IV – MAIOR RETORNO ECONÔMICO**

**Art. 58.** No critério maior retorno econômico, os lances ou as propostas terão o objetivo de proporcionar economia ao Bandes, por meio da redução de suas despesas correntes ou aumento de suas receitas, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia gerada.

**§1º.** O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

**§2º.** O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao Bandes, na forma de redução de despesas correntes ou aumento de receitas.

**§3º.** O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

**§4º.** Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

**Art. 59.** Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

- I. Proposta de trabalho, que deverá contemplar:
  - a) As obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
  - b) A economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.
- II. Proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

**Art. 60.** Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta da contratada, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida à contratada.

**Parágrafo Único.** Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada a sanção prevista no contrato.

#### **SUBSEÇÃO V – MELHOR DESTINAÇÃO DE BENS ALIENADOS**

**Art. 61.** Na implementação do critério melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

**§1º.** O instrumento convocatório conterá os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.

**§2º.** A destinação do bem alienado deverá estar alinhada com os objetivos de políticas públicas previstos na carta anual de que trata o Art. 8º inciso I, da Lei nº 13.303/2016, com o plano de

negócios ou com a estratégia de longo prazo do Bandes, ou com valores constitucionais e legais que cumpra à empresa realizar.

**§3º.** O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial do Bandes, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

**§4º.** O disposto no §3º não afasta o dever de restituir o valor recebido a título de pagamento.

**§5º.** Será reputada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no instrumento convocatório, ofereça o preço estimado pelo Bandes e represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social.

**§6º.** A decisão será objetiva e suficientemente motivada.

#### **SUBSEÇÃO VI – CRITÉRIO DE PREFERÊNCIA E DESEMPATE**

**Art. 62.** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

**§1º.** Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas Licitações Bandes pelos modos aberto ou fechado sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

**§2º.** No caso de Pregão Bandes o percentual a que se refere o §1º será de 5% (cinco por cento).

**§3º.** Caso não tenha situação de empate, na forma dos §1º e §2º, será mantida a ordem de classificação original do certame.

**Art. 63.** Para efeito do disposto no artigo anterior deste Regulamento, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

- I. A Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será classificada em primeiro lugar;

- II. Caso não seja apresentada a nova proposta pela Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do Art. 62 deste Regulamento, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
- III. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se encontrem no intervalo estabelecido nos parágrafos do Art. 62 deste Regulamento, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

**§1º.** O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta final não tiver sido apresentada por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

**§2º.** A Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta de preço no prazo fixado pelo instrumento convocatório, após o encerramento da fase competitiva, sob pena de preclusão.

**Art. 64.** Nas licitações em que após o exercício de preferência de que trata o Art. 63 esteja configurado empate em primeiro lugar, serão utilizados na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

- I. Disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;
- II. Exame do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que previamente instituído sistema objetivo de avaliação.

**§1º.** Caso as regras previstas nos incisos I e II não solucionem o empate, será dada preferência:

- I. Em se tratando de bem ou serviço de informática e automação, nesta ordem:
  - a) Aos bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
  - b) Aos bens e serviços produzidos de acordo com o processo produtivo básico, conforme definido pelo Decreto nº 5.906/2006;
  - c) Produzidos no País;
  - d) Produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e

- e) Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; ou
- II. Em se tratando de bem ou serviço não abrangido pelo inciso I do §1º, nesta ordem:
  - a) Produzidos no País;
  - b) Produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e
  - c) Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

**§2º.** Caso a regra prevista no §1º não solucione o empate, será realizado sorteio em ato público, mediante prévia comunicação formal do dia, hora e local, conforme definido no instrumento convocatório.

## **SEÇÃO VI – ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA**

**Art. 65.** Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, a Comissão de Licitação, Agente de Licitação ou Pregoeiro classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

**Art. 66.** Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

- I. Contenha vícios insanáveis;
- II. Descumpra especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III. Apresente preços manifestamente inexequíveis;
- IV. Se encontre acima do orçamento estimado para a contratação, mesmo após a negociação prevista no Art. 67 deste Regulamento;
- V. Não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigida;
- VI. Apresente desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível o seu saneamento antes da adjudicação do objeto, resguardado o tratamento isonômico entre os licitantes.

**§1º.** A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

**§2º.** A Comissão de Licitação, Agente de Licitação ou Pregoeiro poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

**§3º.** Na hipótese de que trata o §1º, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

**§4º.** Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários, considerando-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pelo Bandes; ou
- II. Valor do orçamento estimado pelo Bandes.

**§5º.** Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

**§6º.** Consideram-se preços manifestamente inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

**§7º.** Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços na forma do §5º, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

**§8º.** Se houver indícios de inexecução do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- I. Intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecução;
- II. Verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;
- III. Levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social;
- IV. Consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- V. Pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- VI. Verificação de outros contratos que o licitante mantenha com o Bandes, com entidades públicas ou privadas;
- VII. Pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- VIII. Verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;
- IX. Levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- X. Estudos setoriais;
- XI. Consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;
- XII. Análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços; e
- XIII. Demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

**§9º.** Em licitações presenciais a abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação de habilitação será realizada sempre em sessão pública, previamente designada, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da Comissão de Licitação, Agente de Licitação ou pelo Pregoeiro, facultada a assinatura aos licitantes presentes.

## SEÇÃO VII – NEGOCIAÇÃO

**Art. 67.** Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, o Bandes deverá negociar condições mais vantajosas com quem a apresentou.

**§1º.** A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do preço estimado da licitação.

**§2º.** Se depois de adotada a providência referida no §1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

## SEÇÃO VIII – HABILITAÇÃO

**Art. 68.** Para a habilitação será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à:

- I. Habilitação jurídica;
- II. Regularidade fiscal;
- III. Qualificação econômico-financeira;
- IV. Qualificação técnica;
- V. Recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

**Art. 69.** A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, limitar-se-á:

- I. No caso de pessoa física: documento de identidade;
- II. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- III. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede;

- IV. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
- V. No caso de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte: certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte nos termos da IN DREI nº 10/2013;
- VI. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento expedido no país e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente;
- VII. No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o Art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971.

**Art. 70.** A documentação relativa à regularidade fiscal limitar-se-á:

- I. Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme o caso;
- II. Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- III. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- IV. Prova de regularidade com a Fazenda Pública Estadual do Espírito Santo, mediante apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

**Art. 71.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá, no mínimo, na apresentação dos seguintes documentos:

- I. Certidão Negativa de Pedido de Falência ou recuperação judicial, expedida na sede da pessoa jurídica, que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão;
- II. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

**§1º.** Para as praças onde houver mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas tantas certidões de falência quantos forem os cartórios, cada uma emitida por um distribuidor.

**§2º.** A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados pelo mercado.

**§3º.** O Bandes utilizará, no mínimo, os seguintes índices para análise: Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, conforme conceitos usualmente adotados pelo mercado. A definição de outros índices contábeis de capacidade financeira deverão ser definidos e justificados pela área técnica demandante no processo da licitação.

**§4º.** O Bandes, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, limitado a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

**§5º.** Serão consideradas habilitadas as empresas que apresentem, para cada um dos índices exigidos no edital, valor maior ou igual ao mínimo exigido ou capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo conforme exigido no edital.

**Art. 72.** Quanto à qualificação técnica poderá ser exigido dos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Registro ou à inscrição na entidade profissional competente;
- II. Comprovante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III. Prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber;
- IV. Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**§1º.** A comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a capacitação técnica-operacional e dos profissionais do licitante.

**§2º.** Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pelo Bandes.

**§3º.** O Bandes poderá fixar no instrumento convocatório a exigência de apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, admitida a somatória de atestados, conforme definido no instrumento convocatório.

**§4º.** Poderá ser exigida visita ou reunião técnica, preferencialmente não obrigatória e devidamente justificada, nas hipóteses em que a mera disponibilização das plantas, projetos ou especificações contidas no Edital não forem suficientes para a elaboração das propostas, desde que se disponibilize mais de uma data para ocorrer, em tempo hábil para que as licitantes elaborarem adequadamente suas propostas.

**Art. 73.** Serão exigidas dos licitantes a apresentação das seguintes declarações:

- I. Declaração de Inexistência de Fatos impedimentos constantes nos Arts. 38 e 44 da Lei 13.303/2016;
- II. Declaração de Cumprimento ao Art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988;
- III. Declaração de Conhecimento e Concordância com os Termos do Edital e seus Anexos;
- IV. Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, quando for o caso.

**Art. 74.** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por colaborador do Bandes, membro da Comissão de Licitação, Agente de Licitação ou Pregoeiro, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

**§1º.** Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, por certificado de registro cadastral adotado pelo Bandes, desde que devidamente previsto no instrumento convocatório.

**§2º.** As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela internet, sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores.

**Art. 75.** Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para fins de habilitação deverão conter o nome do licitante e, preferencialmente, com número do CNPJ e endereço respectivo, observando-se que:

- I. Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz;
- II. Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;
- III. Se a licitante for matriz e a responsável pela execução da contratação for filial, a documentação deverá ser apresentada com CNPJ da matriz e da filial, simultaneamente;
- IV. Serão dispensados da filial aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz;
- V. Figuram como exceções as certidões cuja abrangência atinge tanto a empresa matriz quanto as filiais (INSS e PGFN/RFB).

**Art. 76.** Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas:

- I. Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II. Indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;
- III. Apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo o Bandes estabelecer, para o consórcio,

um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em lei;

- IV. Impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;
- V. Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

**Parágrafo Único.** O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

**Art. 77.** A habilitação atenderá as seguintes disposições:

- I. Os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;
- II. No caso de inversão de fases, só serão julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados;
- III. Poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental;
- IV. Poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, dentre outros documentos, de cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços.

**Art. 78.** Quando permitida a subcontratação, o contratado deve apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

**Art. 79.** A comprovação de regularidade fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

**Art. 80.** As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte por ocasião da participação em certames licitatórios deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

**§1º.** Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do Bandes, para a regularização da

documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**§2º.** Para aplicação do disposto no §1º, o prazo para regularização fiscal das MP e EPP será contado a partir:

- I. Da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade Pregão Bandes sem inversão de fases; ou
- II. Da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas Licitações Bandes ou Pregão Bandes com inversão de fases.

**§3º.** A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §1º e §2º.

## **SEÇÃO IX – RECURSOS**

**Art. 81.** Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única, após o encerramento da fase de habilitação.

**Parágrafo Único.** No caso da inversão de fases serão duas fases recursais, sendo que os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas.

**Art. 82.** Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos da habilitação, do julgamento e da verificação da efetividade dos lances ou propostas deverão manifestar a intenção de recorrer no prazo e na forma estabelecida no instrumento convocatório após convocação específica do Agente de Licitação, o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação.

**§1º.** A falta de manifestação do licitante, nos termos do caput, importará na preclusão do direito de recorrer, ficando o Agente de Licitação, o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação autorizada a dar continuidade ao procedimento, nas licitações com inversão de fases, ou adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

**§2º.** Manifestado o interesse de recorrer, as razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes.

**§3º.** O prazo para a apresentação de contrarrazões será de 05 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo de recurso.

**§4º.** É assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

**Art. 83.** O recurso será dirigido ao Pregoeiro, Agente de Licitação ou Comissão de Licitação, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis e fazê-lo subir à DIRAF, devidamente informado, devendo a decisão final ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do seu recebimento.

**Parágrafo Único.** O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

## **SEÇÃO X – CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO**

**Art. 84.** Julgados os recursos, ou não os havendo, a Comissão de Licitação, Agente de Licitação ou Pregoeiro proporá à DIRAF o encerramento da licitação, que poderá:

- I. Determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades;
- II. Homologar e/ou adjudicar o objeto da licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;
- III. Anular o processo, no todo ou em parte, quando houver ilegalidade, salvo se for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;
- IV. Revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;
- V. Declarar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento; ou
- VI. Declarar o processo fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

**Art. 85.** A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar.

**Parágrafo Único.** A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

**Art. 86.** A declaração de nulidade do contrato opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

**Art. 87.** A revogação da licitação poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I. Realizada a negociação, após a fase de julgamento, a proposta ou lance ofertado permanecer acima do valor estimado para a contratação;
- II. Não comparecimento do licitante vencedor para assinar o contrato e;
- III. Por razões de interesse do Bandes decorrentes de fato supervenientes que constitua óbice manifesto e incontornável.

**Art. 88.** Convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena da aplicação das sanções previstas neste Regulamento e no Edital.

**Parágrafo Único.** O prazo de convocação poderá ser prorrogado 01 (uma) vez, por igual período.

**Art. 89.** Na hipótese de o convocado se recusar a assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, o Bandes deverá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

**Parágrafo Único.** Na impossibilidade de se aplicar o disposto no caput deste artigo a licitação deverá ser revogada.

**Art. 90.** A revogação ou anulação, depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, somente ocorrerá depois de concedida aos licitantes oportunidades para se manifestarem, assegurando-lhes o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Art. 91.** Constatada a legalidade, a conveniência e a oportunidade da licitação, a DIRAF a homologará, devolvendo o procedimento licitatório à GERHA para a divulgação do aviso de homologação e para as providências de contratação.

**Art. 92.** Aprovado o encerramento da licitação, o procedimento licitatório será submetido à GERHA para divulgação do resultado no sítio eletrônico do Bandes na internet.

**Art. 93.** A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

### **CAPÍTULO III – REGRAS ESPECÍFICAS DE CONTRATAÇÃO**

#### **SEÇÃO I – REGIMES DE CONTRATAÇÃO**

**Art. 94.** Os contratos do Bandes admitirão os seguintes regimes de execução:

- I. Contratação por Preço Unitário;
- II. Contratação por Preço Global;
- III. Contratação por Tarefa;
- IV. Contratação por Empreitada Integral;
- V. Contratação Semi-Integrada;
- VI. Contratação Integrada.

**Parágrafo Único.** Os regimes dos incisos V e VI restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia.

**Art. 95.** O Bandes poderá, mediante justificativa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando:

- I. O objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; ou
- II. A múltipla execução for conveniente para atender a necessidade da empresa.

**§1º.** Na hipótese prevista no caput deste artigo, o Bandes deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

**§2º.** O instrumento convocatório deverá disciplinar os parâmetros objetivos para a alocação das atividades a serem executadas por cada contratado.

## SEÇÃO II – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS

**Art. 96.** Os contratos destinados à prestação de serviços comuns admitirão os seguintes regimes de execução:

- I. Contratação por Preço Unitário, nos casos em que a contratação for realizada por preço certo de unidades determinadas;
- II. Contratação por Preço Global, nos casos em que a contratação for realizada por preço certo e total;
- III. Contratação por Tarefa, na contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem o fornecimento de material;
- IV. Contratação por Empreitada Integral, nos casos de contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

**Art. 97.** O Bandes, na contratação de serviços de natureza intelectual ou estratégicos, deve estabelecer a obrigação de a contratada promover a transição contratual com transferência de tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação de seus técnicos.

**Art. 98.** Para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão-de-obra a proposta de preços deverá ser acompanhada de planilha de custos e formação de preços, conforme modelo previsto no instrumento convocatório.

**§1º.** A planilha de custos e formação de preços é o instrumento que subsidiará o Bandes com informações sobre a composição do preço contratado, de modo a aferir sua exequibilidade.

**§2º.** A planilha de custos e formação de preços é peça fundamental nos processos de repactuação, reajustamento de preços e análise do reequilíbrio econômico-financeiro, conforme previstos neste Regulamento.

**Art. 99.** Na contratação de serviços, inclusive de engenharia, o Bandes poderá estabelecer um Acordo de Nível de Serviço (ANS), onde definirão, em bases compreensíveis, tangíveis objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento.

**§1º.** O Acordo de Nível de Serviço deve conter:

- I. Os níveis de conformidade da prestação do serviço, estabelecidos dentro de metas ou faixas de tolerâncias;
- II. Os procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade do serviço, especificando-se os indicadores e instrumentos de medição que serão adotados;
- III. Os registros, controles e informações que deverão ser prestados pela contratada;
- IV. As respectivas adequações de pagamento pelo não atendimento das metas estabelecidas.

**§2º.** As adequações pelo não atendimento das metas estabelecidas, em complemento à mensuração dos serviços efetivamente prestados não se constituem em penalidades, embora o cumprimento abaixo do limite mínimo da faixa de tolerância fixada no ANS sujeite o prestador do serviço às sanções legais.

**§3º.** O prestador do serviço poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita a juízo do Bandes e desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do prestador.

**Art. 100.** Na contratação de serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

**§1º.** O Bandes poderá utilizar a remuneração variável sempre que for possível remunerar adicionalmente uma importância ao valor contratual original em função da superação de metas pré-definidas no instrumento convocatório, fazendo com que esse incentivo provoque o alcance do nível de eficiência que gere benefício maior para o Bandes.

**§2º.** Os padrões básicos de eficiência previstos no instrumento convocatório e no contrato serão definidos como critério obrigatório de cumprimento de contrato, e em caso de descumprimento deverá ser aplicadas as sanções previstas neste Regulamento.

**§3º.** O Bandes definirá uma remuneração variável caso esse padrão básico de eficiência seja superado, atingindo níveis e critérios de excelência claramente definidos, não devendo o contratado ser penalizado em caso de não atingimento destas metas.

**§4º.** As metas e remunerações poderão ser únicas ou escalonadas.

**§5º.** A utilização da remuneração variável está condicionada à demonstração de eficiência e vantajosidade e respeitará o limite orçamentário fixado pelo Bandes para a contratação.

### **SEÇÃO III – AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS**

**Art. 101.** Na licitação, para aquisição de bens, é permitido:

- I. Indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:
  - a) Em decorrência da necessidade de padronização do objeto, devidamente justificada a partir de parecer técnico aprovado pela DIREX;
  - b) Quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender o objeto do contrato, situação essa que requer justificativa aposta em documento aprovado pela DIREX;
  - c) Quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade".
- II. Exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;
- III. Solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

**§1º.** O instrumento convocatório poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

**§2º.** Salvo disposições em contrário constantes do instrumento convocatório, os ensaios, testes e demais provas exigidos por norma técnica ou regulamento oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do licitante ou do contratado, conforme o caso.

**§3º.** É facultada ao Bandes a exclusão de marcas ou de produtos quando:

- I. Decorrente de pré-qualificação de objeto;
- II. Indispensável para melhor atendimento do interesse do Bandes, comprovado mediante justificativa técnica, operacional ou jurídica;
- III. Mediante comprovação que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente não apresentaram o padrão de qualidade mínimo necessário ao atendimento das necessidades do Bandes.

**Art. 102.** A padronização dos bens será precedida de processo administrativo iniciado após a constatação da sua necessidade e cabimento, devendo ser constituída uma comissão especial para avaliação e encaminhamento à DIREX para decisão.

**§1º.** O processo administrativo de padronização deverá ser instruído com pareceres técnicos que justifiquem a sua utilidade e economicidade.

**§2º.** A padronização será publicada no sítio eletrônico do Bandes na internet com a síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido e deverá ser revista periodicamente.

**§3º.** A decisão sobre padronização poderá ser impugnada, no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua publicidade, mediante a apresentação de laudo técnico de instituição oficial ou credenciada por órgãos oficiais que demonstre a existência de outros produtos com as mesmas condições que justificaram a padronização.

**Art. 103.** Será publicada, com periodicidade mínima semestral, no sítio eletrônico do Bandes na internet, a relação das aquisições de bens efetivadas, compreendendo as seguintes informações:

- I. Identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;
- II. Nome do fornecedor;
- III. Valor total de cada aquisição.

#### **SEÇÃO IV – CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

**Art. 104.** O critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução.

**Art. 105.** Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

- I. Contratação por Preço Unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;
- II. Contratação por Preço Global, quando for possível definir previamente no projeto básico e/ou executivos, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;
- III. Contratação por Tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;
- IV. Contratação por Empreitada Integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;
- V. Contratação Semi-Integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;
- VI. Contratação Integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

**Parágrafo Único.** Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

**Art. 106.** É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia, independentemente do regime adotado.

**Parágrafo Único.** A elaboração do projeto executivo poderá constituir encargo do contratado, consoante preço previamente fixado.

**Art. 107.** As contratações sob regime de execução de contratação semi-integradas e integrada restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão, ainda os seguintes requisitos:

- I. O instrumento convocatório deverá conter:
  - a) Anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
  - b) Projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;
  - c) Parecer técnico, assim entendido como sendo a definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;
  - d) Matriz de riscos.
- II. O valor estimado do objeto a ser licitado será calculado:
  - a) A partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi);

- b) Com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.
- III. Na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado pela Licitante/Contratada para contemplar as alterações decorrentes das liberalidades constantes no instrumento convocatório, desde que aprovadas pela DIREX, uma vez demonstrada a superioridade das inovações em termos de:
- a) Redução de custos;
  - b) Aumento da qualidade;
  - c) Redução do prazo de execução;
  - d) Facilidade de manutenção; ou
  - e) Facilidade de operação.

**§1º.** A matriz de riscos conterà, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) Estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- c) Estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

**§2º.** No caso dos orçamentos de obras e serviços de engenharia contratados pelo regime de execução de empreitada integrada:

- I. Sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;
- II. Quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 02 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

**§3º.** Nas contratações integradas ou semi-integradas em que a Licitante/Contratada apresentar proposta de alteração de projeto básico que venha a ser aprovada pela DIREX, os riscos decorrentes de fatos supervenientes deverão ser alocados na Matriz de Risco como sendo responsabilidade integral da Contratada, que deverá arcar integralmente com os custos e efeitos decorrentes da alteração que se mostrarem associados às parcelas para alteradas.

**§4º.** Não será admitida, por parte do Bandes, como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

**§ 5º.** No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto na alínea a, do inciso II, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal ou estadual, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

## **SEÇÃO V – ALIENAÇÃO DE BENS**

**Art. 108.** A alienação de bens será precedida de:

- I. Avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do Art. 127 deste Regulamento;

II. Licitação, ressalvado o previsto no Arts. 10, 127 e 129 deste Regulamento.

**§1º.** A avaliação formal será feita observando-se as normas regulamentares aplicáveis, admitindo-se, conforme regras internas do Bandes, a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como, riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como:

- I. Incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no acervo patrimonial do Bandes;
- II. Classificação do bem como antieconômico, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- III. Classificação do bem como irrecuperável, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado;
- IV. Classificação do bem como ocioso, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele para o qual não há mais interesse;
- V. Custo de carregamento no estoque;
- VI. Tempo de permanência do bem em estoque;
- VII. Depreciação econômica gerada por decadência da estrutural/física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros;
- VIII. Custo de oportunidade do capital;
- IX. Outros fatores ou redutores de igual relevância.

**§2º.** O desfazimento, o reaproveitamento, a movimentação e a alienação de bens móveis inservíveis poderão ocorrer mediante os seguintes procedimentos:

- I. Alienação gratuita ou onerosa;
- II. Doação;
- III. Cessão ou comodato.

**Art. 109.** Aos imóveis recebidos em razão de execução de garantias decorrentes de operações de créditos através de Arrematação, Adjudicação ou Dação em Pagamento, bem como os recebidos através da Consolidação da Propriedade Fiduciária, já integrantes do ativo do Bandes, aplica-se o disposto neste Regulamento e na Política Interna de Bens Não de Uso do Bandes.

**§1º.** Nos casos previstos no caput, a licitação será pelo critério de julgamento pela maior oferta de preço;

**§2º.** O modo de disputa será preferencialmente Pregão Bandes;

**§3º.** O valor mínimo a ser ofertado pelos licitantes deverá ser igual ou superior ao valor da avaliação formal ou o valor da avaliação com aplicação de redutor, conforme previsto no §1º do Art. 108.

## **SEÇÃO VI – PATROCÍNIO E SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA**

**Art. 110.** Para realização de Patrocínio, o Bandes poderá celebrar contratos com terceiros que visam a promover iniciativas voltadas para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Espírito Santo, observadas as regras de sua Política Interna de Patrocínio e, no que couber, as normas deste Regulamento.

**Art. 111.** A licitação e a contratação de serviços de publicidade, prestados por intermédio de agências de propaganda, que envolvam o uso de veículos de mídia para propagação de mensagens publicitárias, observam as normas e os procedimentos deste Regulamento, no que couber, e da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

**Art. 112.** O Bandes observará o limite instituído pela Lei nº 13.303/2016 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

**§1º.** O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria competente justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa aprovada pelo Conselho de Administração.

§2º. É vedado realizar, em ano de eleição para cargos do Governo do Estado do Espírito Santo, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

## **SEÇÃO VIII – PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI**

**Art. 113.** Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pelo Bandes poderá ser instaurado Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, observado o Decreto Estadual nº 2889-R, de 01 de novembro de 2011, ou outro que lhe vier substituir, naquilo que couber.

§1º. O PMI objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda a necessidade do Bandes.

§2º. O PMI destina-se à apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoa física ou jurídica de direito privado, espontaneamente ou a pedido do Bandes.

§3º. A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por Comissão Especial designada pelo Bandes.

**Art. 114.** O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

**Parágrafo Único.** O PMI será composto das seguintes fases:

- I. Abertura, por meio de publicação de instrumento convocatório de chamamento público;
- II. Autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
- III. Avaliação, seleção e aprovação.

**Art. 115.** O Bandes não está obrigado a utilizar, licitar ou contratar objeto decorrente de projeto oriundo de manifestação de interesse privado.

**Parágrafo Único.** A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação.

**Art. 116.** O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pelo Bandes, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos.

**Art. 117.** O instrumento convocatório do chamamento público conterà as regras específicas para cada situação concreta.

## **CAPÍTULO IV – PROCEDIMENTOS AUXILIARES ÀS CONTRATAÇÕES**

**Art. 118.** São procedimentos auxiliares das licitações do Bandes:

- I. Pré-qualificação permanente;
- II. Cadastramento;
- III. Sistema de Registro de Preços;
- IV. Catálogo Eletrônico de Padronização.

**Parágrafo Único.** Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos neste Regulamento.

### **SEÇÃO I – PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE**

**Art. 119.** O Bandes poderá promover a pré-qualificação permanente de seus fornecedores ou produtos destinada a identificar:

- I. Fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; ou
- II. Bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pelo Bandes.

**§1º.** O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

**§2º.** Na pré-qualificação, o Bandes poderá atribuir indicadores para classificação dos fornecedores com base em critérios objetivos de excelência operacional, sustentabilidade, melhoria da competitividade, entre outros.

**§3º.** O Bandes poderá restringir a participação de fornecedores ou produtos pré-qualificados em suas licitações, inclusive podendo, justificadamente, se valer de limites dos indicadores alcançados na classificação.

**§4º.** A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

**§5º.** A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

**§6º.** A pré-qualificação terá validade de até 01 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

**§7º.** Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

**§8º.** É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

**Art. 120.** O Bandes poderá exigir, para o procedimento de pré-qualificação, a demonstração das exigências de habilitação e de aceitação de bens, conforme o caso, mediante a divulgação no sítio eletrônico do Bandes na internet.

**§1º.** Será fornecido certificado de pré-qualificação do fornecedor e do bem, renovável sempre que o registro for atualizado.

**§2º.** Caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da data da divulgação do julgamento da pré-qualificação.

**§3º.** O Bandes poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:

- I. Conste na convocação para a pré-qualificação a informação de que as futuras licitações poderão ser restritas aos pré-qualificados;
- II. Os requisitos de qualificação técnica exigidos sejam compatíveis com o objeto a ser contratado.

## SEÇÃO II – CADASTRAMENTO

**Art. 121.** O Bandes poderá adotar Cadastro de Fornecedores para a habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e para anotações da atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas.

**Parágrafo Único.** É facultado ao Bandes utilizar-se de Cadastro de Fornecedores emitidos por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta.

**Art. 122.** O Cadastro de Fornecedores ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados e serão válidos por até 01 (um) ano, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

**§1º.** A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

**§2º.** Do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**Art. 123.** O Cadastro de Fornecedores poderá ser utilizado para a realização de Contratações Diretas, mediante relatório disponibilizado pela GERHA onde constem as certidões exigidas pelo Art. 135 deste Regulamento e respectivas datas de validade.

## SEÇÃO III – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 124.** O Bandes poderá utilizar o Sistema de Registro de Preços previsto na Lei 13.303/2016, o qual observará as regras definidas em Decreto do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo e observará, entre outras, as seguintes condições:

- I. Realização prévia de pesquisa de mercado;
- II. Seleção de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento e instrumento convocatório;
- III. Controle e atualização periódica dos preços registrados;
- IV. Definição da validade do registro;

- V. Inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

**Parágrafo Único.** A existência de preços registrados não obriga o Bandes a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

## **SEÇÃO IV – CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO**

**Art. 125.** O Catálogo Eletrônico de Padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pelo Bandes que estarão disponíveis para a realização de licitação.

**Art. 126.** O Catálogo Eletrônico de Padronização poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà:

- I. A especificação de bens, serviços ou obras;
- II. A descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação; e
- III. Modelos de:
  - a) Instrumentos convocatórios;
  - b) Minutas de contratos, autorização de fornecimento e termos aditivos;
  - c) Termos de referência e projetos básicos; e
  - d) Outros documentos necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.

## **CAPÍTULO V – CONTRATAÇÃO DIRETA**

### **SEÇÃO I – DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**Art. 127.** É dispensável a licitação nas seguintes hipóteses:

- I. Para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 138.204,17 (Cento e trinta e oito mil, duzentos e quatro reais e dezessete centavos), desde que não se refiram a parcelas de uma

mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

- II. Para outros serviços e compras de valor até R\$ 64.621,73 (Sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e três centavos) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;
- III. Quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para o Bandes, desde que mantidas as condições preestabelecidas;
- IV. Quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
- V. Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
- VI. Na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
- VII. Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
- VIII. Para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

- IX. Na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- X. Na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;
- XI. Nas contratações entre o Bandes e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;
- XII. Na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;
- XIII. Para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada para esse fim;
- XIV. Nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos Arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;
- XV. Em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos,

contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no §2º;

- XVI. Na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;
- XVII. Na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- XVIII. Na compra e venda de ações, títulos de crédito e de dívida e de bens produzidos ou comercializados pelo Bandes.

**§1º.** Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, o Bandes poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

**§2º.** A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

**§3º.** Nas dispensas previstas nos incisos I e II do caput, é vedado o fracionamento de despesas que leve à indevida utilização de contratação direta, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido somadas e realizadas conjunta e concomitantemente dentro do mesmo exercício financeiro.

**§4º.** Nas dispensas previstas nos incisos I e II do caput, as contratações poderão ser realizadas mediante procedimento de cotação de preços ou dispensa eletrônica, através de sistema eletrônico disponibilizado pelo Bandes.

**§5º.** O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso I do caput será reajustado com base na variação do INCC – Índice Nacional de Custo da Construção, valores estes que serão divulgados no sítio eletrônico do Bandes na internet e consolidado por aprovação da DIREX.

**§6º.** O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso II do caput será reajustado com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, valores estes que serão divulgados no sítio eletrônico do Bandes na internet e consolidado por aprovação da DIREX.

**§7º.** O marco inicial para a atualização dos valores de que trata os §§5º e 6º é a data de aprovação deste Regulamento pelo CONAD e a periodicidade é de, no mínimo, 12 (doze) meses.

**Art. 128.** O Bandes poderá realizar Pequenas Despesas de Pronta Entrega e Pagamento, assim consideradas as aquisições ou contratações de serviços que:

- I. O valor do produto ou serviço não seja superior a 10% (dez por cento) do limite estabelecido no inciso II do Art. 127;
- II. A entrega do produto ou serviço ocorra em até 30 (trinta) dias; e
- III. Não exista obrigação futura para as partes.

**§1º.** O limite de valor estabelecido no inciso I não será considerado para o pagamento de taxas e tarifas, inclusive pedágios, custas cartoriais, passagens de transportes urbanos, contribuição periódica para entidade da qual o Bandes seja associado, que dada às características não admitem limitação por se tratarem de valores tabelados ou de controle governamental.

**§2º.** As aquisições ou contratações previstas no caput serão enquadradas como Dispensa por Valor, com base nos incisos I e II do Art. 127.

## **SEÇÃO II – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**Art. 129.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I. Para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros, ou serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- II. Para a contratação dos serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
  - a) Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
  - b) Pareceres, perícias e avaliações em geral;
  - c) Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

- d) Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
  - e) Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
  - f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, incluindo a contratação de professores, conferencistas ou instrutores, bem como a inscrição de colaboradores para participação de cursos abertos a terceiros;
  - g) Restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- III. Previsibilidade de contratação de todos os interessados que atendam aos critérios de habilitação, por meio de credenciamento, considerando a necessidade da demanda de serviços, nos termos dos Arts. 130 a 134.

**§1º.** A comprovação de exclusividade será feita por meio de documento fornecido por órgão ou entidade responsável, quando houver, ou por outro emissor competente ou, ainda, por outro documento que comprove a condição de exclusividade.

**§2º.** Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

### **SEÇÃO III – CREDENCIAMENTO**

**Art. 130.** Credenciamento é procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por instrumento convocatório, destinado à contratação de serviços junto a particulares que satisfaçam os requisitos definidos pelo Bandes, observados os dispositivos na Lei Estadual Nº 9090, de 23 de dezembro de 2008.

**Parágrafo Único.** O Bandes poderá adotar o Credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades sejam plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de particulares e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas.

**Art. 131.** O processo de credenciamento, uma vez autorizado pela DIREX, deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de instrumento convocatório.

**Art. 132.** O edital de credenciamento, que será elaborado pelo setor responsável pelas aquisições de bens e serviços do órgão, deverá especificar o objeto a ser contratado, e fixará claramente os critérios e exigências mínimas à participação dos interessados, respeitando o princípio da impessoalidade.

**Art. 133.** O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de instrumento convocatório contendo os seguintes requisitos:

- I. Explicitação do objeto a ser contratado;
- II. Fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- III. Possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica, conforme prazos definidos no instrumento convocatório;
- IV. Manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;
- V. Alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade do Bandes na determinação da demanda por credenciado;
- VI. Vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- VII. Estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;
- VIII. Possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação ao Bandes com a antecedência fixada no termo;
- IX. Previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços.

**Parágrafo Único.** O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor previamente definido pelo Bandes, sendo possível a utilização de tabelas de referência.

**Art. 134.** No credenciamento, a convocação dos interessados deverá ser feita na forma estabelecida na alínea “a”, do inciso II do Art. 36 deste Regulamento.

## SEÇÃO IV – FORMALIZAÇÃO DA DISPENSA E DA INEXIGIBILIDADE

**Art. 135.** O processo de contratação direta será instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

- I. Solicitação expressa da Área Solicitante, com indicação de sua necessidade;
- II. Especificação do objeto de forma precisa, clara e sucinta;
- III. Termo de Referência ou Projeto Básico, se for o caso, o qual deverá contar com certidões, certificados, levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida;
- IV. Caracterização da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação, conforme o caso;
- V. Razões da escolha do contratado;
- VI. Indicação do dispositivo aplicável deste Regulamento;
- VII. Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;
- VIII. Autorização da Autoridade Competente;
- IX. Prova de Regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- X. Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).
- XI. Prova de regularidade com a Fazenda Pública Estadual do Espírito Santo, mediante apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.
- XII. Declaração de inexistência de fatos impeditivos para contratação com o Bandes;
- XIII. Parecer jurídico, emitido sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;

**§1º.** Nos casos de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do Art. 127 (Dispensa por Valor), quando a escolha for fundamentada exclusivamente no menor preço, ficam dispensados os elementos dos incisos III e XII do caput.

**§2º.** Nos casos de Pequenas Despesas de Pronta Entrega e Pagamento, previsto no caput do Art. 128, o procedimento poderá ser instruído apenas com itens dos incisos I, II, VII, VIII, IX, X e XI.

**§3º.** Nos casos de Pequenas Despesas de Pronta Entrega e Pagamento, previsto no caput do Art. 128, excepcionalmente, poderá ser instruído apenas com itens dos incisos I, II e VIII, desde que o valor da contratação não seja superior a 1% (um por cento) do limite estabelecido no inciso II do Art. 127.

**§4º.** Nos casos de Pequenas Despesas de Pronta Entrega e Pagamento, previsto no Parágrafo Único do Art. 128, o procedimento poderá ser instruído apenas com itens dos incisos I, II e VIII.

**§5º.** Nas hipóteses em que restar comprovado sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou prestador de serviços.

## **TÍTULO III – CONTRATOS E CONVÊNIOS**

### **CAPÍTULO I – CONTRATOS**

**Art. 136.** Os contratos firmados pelo Bandes serão regulados por suas respectivas cláusulas, pelo disposto neste Regulamento e pelos preceitos de direito privado.

**Art. 137.** A formalização da contratação será feita por meio de:

- I. Contrato, obrigatório nos casos precedidos de procedimento licitatório ou contratação direta em que exista obrigação futura para o contratado, excluindo-se as obrigações decorrentes de garantia legal ou contratual (certificado de garantia);
- II. Autorização de Fornecimento, Ordem de Serviço, Ata de Registro de Preços ou instrumentos equivalentes, quando não obrigatória a celebração de Contrato;
- III. Carta-Contrato, para celebração de patrocínios ou quando possível substituir o contrato;
- IV. Termo Aditivo, nas hipóteses de:
  - a) Alteração de prazos;
  - b) Modificação do projeto para adequação técnica;
  - c) Modificação do regime de execução ou fornecimento;

- d) Modificação da forma de pagamento;
  - e) Alteração de valor;
  - f) Supressão ou ampliação de objeto, nos casos permitidos neste Regulamento;
  - g) Repactuação e Reequilíbrio econômico–financeiro;
  - h) Substituição de garantia; ou
  - i) Fusão, cisão, incorporação e alteração do tipo societário do contratado.
- V. Termo de Apostilamento nos casos de:
- a) Variação do valor contratual decorrente de reajuste previsto no próprio contrato;
  - b) Atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento contratuais;
  - c) Modificação nos dados cadastrais do contratado.

**§1º.** Os termos de contrato e aditivos, cartas-contrato, as ordens e autorizações de serviço e fornecimento deverão ser formalizados por escrito, sendo estes dispensáveis apenas nos casos de Pequenas Despesas de Pronta Entrega e Pagamento, conforme disposto no Art. 128 deste Regulamento.

**§2º.** Nas hipóteses do inciso II do caput deste artigo, o Bandes deverá:

- a) Fazer constar da solicitação da proposta ou do termo de referência as demais obrigações necessárias para fins de contratação;
- b) Exigir do contratado o cumprimento das referidas obrigações estabelecidas.

**§3º.** Na formalização dos contratos decorrentes de licitação de obras e serviços, que pressupõem a necessidade de emissão de Ordem de Execução de Serviço a mesma também deverá ser expedida com vistas a possibilitar o início de sua efetiva execução.

**§4º.** É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com o Bandes, salvo casos de Pequenas Despesas de Pronta Entrega e Pagamento.

**Art. 138.** O Bandes deverá manter em arquivo próprio o respectivo instrumento utilizado para a formalização contratual, bem como o processo licitatório ou de contratação direta, pelo prazo de 06 (seis) anos contado da extinção do contrato.

**Parágrafo Único.** O prazo estipulado no caput poderá ser extrapolado caso o contrato ou licitação esteja sendo fiscalizado pelos órgãos de controle.

**Art. 139.** São cláusulas necessárias nos contratos e, no que couber, nos instrumentos equivalentes que o substitua:

- I. Os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;
- II. O objeto e seus elementos característicos;
- III. O regime de execução ou a forma de fornecimento;
- IV. O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- V. Os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- VI. As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII. Os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII. As hipóteses de rescisão;
- IX. As hipóteses e mecanismos de alterações contratuais, por acordo entre as partes;
- X. Vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que instruiu a contratação direta, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor ou do proponente;
- XI. Obrigação de o contratado manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório ou na contratação direta;
- XII. Matriz de Riscos, quando cabível;
- XIII. Foro da sede do Bandes, salvo em situações devidamente autorizadas pela DIREX.

**§1º.** Para os regimes de contratação integrada e semi-integrada a cláusula de matriz de riscos é obrigatória, sendo facultativa para os demais regimes nos quais houver a viabilidade de definição dos riscos e responsabilidades no próprio contrato.

**§2º.** Para eventos supervenientes alocados na matriz de risco como de responsabilidade do contratado é vedada a celebração de aditivos que alterem essa condição.

**§3º.** Os contratos de que trata este Regulamento poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem, por autorização expressa da DIREX.

**Art. 140.** Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

**§1º.** Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I. Caução em dinheiro;
- II. Seguro-garantia;
- III. Fiança bancária.

**§2º.** A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas.

**§3º.** Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no §2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

**§4º.** A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução e recebimento definitivo do objeto contratual, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente com base na variação do índice da caderneta de poupança.

**§5º.** A Contratada deverá apresentar ao Bandes a garantia de execução contratual, no prazo de até 30 (trinta) dias após a celebração do respectivo instrumento, sob pena de aplicação de multa.

**Art. 141.** Os direitos relativos à propriedade intelectual de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos pelo contratado passam a ser de propriedade do Bandes, sem prejuízo da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

**Parágrafo Único.** A cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à plena utilização e manutenção pelo Bandes, nos termos fixados no instrumento convocatório.

## SEÇÃO I – PUBLICAÇÃO DOS CONTRATOS

**Art. 142.** Os extratos dos termos contratuais, aqueles definidos nos incisos I a IV do Art. 137, devem ser publicados no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo – DIO/ES e sítio eletrônico do Bandes na internet, no máximo em 60 (sessenta) dias de sua assinatura.

**§1º.** Os extratos dos Termos de Apostilamento serão publicados apenas no sítio eletrônico do Bandes na internet.

**§2º.** A publicidade a que se refere este artigo poderá ser realizada mensalmente, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no período.

**Art. 143.** O Bandes deverá disponibilizar mensalmente, para conhecimento público, no sítio eletrônico na internet, informação atualizada sobre a execução de seus contratos.

**§1º.** A critério do Bandes a divulgação das informações a que se refere o caput deste artigo, poderá ocorrer a cada 02 (dois) meses.

**§2º.** A informação sobre a execução dos contratos deverá conter, no mínimo, identificação dos objetos contratados, dados dos fornecedores (Nome da Empresa e CNPJ) e os valores contratados e pagos.

**§3º.** A divulgação deverá ocorrer até o último dia útil do mês seguinte ao mês de referência do relatório.

## SEÇÃO II – VIGÊNCIA DOS CONTRATOS

**Art. 144.** A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 05 (cinco) anos, seja o prazo originário ou mediante uma ou mais prorrogações, exceto:

- I. Para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos do Bandes;
- II. Nos casos em que a pactuação por prazo superior a 05 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

**Parágrafo Único.** É vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado.

**Art. 145.** Os contratos por escopo terão as suas vigências compatíveis com a conclusão dos objetos, podendo extrapolar o prazo de 05 (cinco) anos, quando necessário prazo maior para conclusão do objeto contratado.

**Parágrafo Único.** Os contratos por escopo deverão constar o prazo de execução e prazo de vigência do contrato.

**Art. 146.** A vigência dos contratos será fixada no instrumento convocatório e no respectivo contrato ou instrumento equivalente.

### **SEÇÃO III – PRORROGAÇÃO DE PRAZOS**

**Art. 147.** Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados ordinariamente, desde que observado o Art. 144 e os seguintes requisitos:

- I. Haja interesse do Bandes;
- II. Seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste;
- III. As obrigações do contratado tenham sido regularmente cumpridas;
- IV. O contratado manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;
- V. A manutenção das condições de habilitação do contratado;
- VI. Seja promovida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo;
- VII. Haja autorização da Autoridade Competente.

**§1º.** A demonstração da vantajosidade da prorrogação do ajuste poderá ser realizada através de pesquisa de preço de referência, obtido conforme parâmetros previstos no Art. 19 deste Regulamento.

**§2º.** Poderá ser dispensada a pesquisa de preços para demonstrar a vantajosidade mencionada no inciso II, justificadamente, nos contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação de mão de obra exclusiva, cujo reajuste de preços seja feito por meio de repactuação, em que os custos preponderantes sejam corrigidos com base em acordo, convenção coletiva, decisão normativa, em decorrência de lei, e o valor dos demais insumos, tais como o custo dos materiais e equipamentos,

se mantiver inalterado ou sofrer apenas o reajuste por meio da simples aplicação do índice de atualização.

**§3º.** Não sendo constatada a vantajosidade do preço do contrato em comparação com o patamar apurado no mercado, para não causar prejuízos ao Bandes, uma vez preenchidos os demais requisitos estabelecidos presentes no caput, será admitida a prorrogação do prazo de vigência apenas pelo prazo necessário à realização de uma nova licitação/contratação.

**Art. 148.** Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuado em processo:

- I. Alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pelo Bandes;
- II. Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III. Retardamento na expedição da Autorização de Fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse do Bandes;
- IV. Aumento ou diminuição das quantidades inicialmente previstas no contrato;
- V. Impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pelo Bandes em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI. Omissão ou atraso de providências a cargo do Bandes, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

**§1º.** Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário à execução total do objeto.

**§2º.** Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual poderá ser prorrogado na mesma medida, respeitando-se o prazo previsto no Art. 144 deste Regulamento.

**Art. 149.** Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas no artigo anterior e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual poderão ser prorrogados, a critério do Bandes, aplicando-se à contratada, neste caso, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual e sem aplicação de qualquer recomposição de preços, inclusive reajustes.

#### **SEÇÃO IV – ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS**

**Art. 150.** Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do Art. 94 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

- I. Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II. Quando necessária modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento;
- III. Quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- IV. Quando necessária modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- V. Quando necessária modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- VI. Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda,

em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

**Art. 151.** Os contratos regidos por este Regulamento poderão ser alterados qualitativamente e quantitativamente, por acordo das partes e mediante prévia justificativa e autorização da Autoridade Competente, sendo garantido o equilíbrio econômico-financeiro, observadas as premissas inicialmente contratadas.

**§1º.** A alteração qualitativa do objeto poderá ocorrer quando houver modificação do projeto ou das especificações, incluído alteração do regime de execução, para melhor adequação técnica aos objetivos do Bandes.

**§2º.** A alteração quantitativa poderá ocorrer, nas mesmas condições contratuais, quando forem necessários acréscimos ou supressões do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

**§3º.** Na hipótese de reforma de imóvel ou de equipamento, os acréscimos ou supressões poderão ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

**§4º.** Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos nos §2º e §3º deste artigo, salvo as supressões resultantes de acordos celebrados entre os contratantes.

**§5º.** Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o mesmo percentual de desconto oferecido pelo contratado na licitação ou no processo de contratação direta.

**§6º.** Se no contrato não foram contemplados preços unitários para obras, serviços ou bens, estes serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos nos §2º e §3º deste artigo.

**Art. 152.** O contrato poderá ser alterado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências

incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da sua execução, ou ainda, na hipótese de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

**Art. 153.** Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, quaisquer outros tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

**Art. 154.** A garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição, a pedido do contratado e desde que aceita pelo Bandes.

**Art. 155.** A forma de pagamento poderá ser alterada por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obras ou serviços.

**Art. 156.** Na hipótese de supressão de obras, serviços ou bens, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local da execução, estes devem ser ressarcidos pelo Bandes pelos custos de aquisição regularmente comprovados.

**Art. 157.** As alterações de que trata este Regulamento deverão ser formalizadas por meio de termos aditivos, exceto as que digam respeito à variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e às atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, que poderão ser registradas por simples apostilamento.

#### **SUBSEÇÃO I – REAJUSTAMENTO DE PREÇOS**

**Art. 158.** O reajustamento de preços em sentido estrito é o mecanismo que visa compensar os efeitos da variação inflacionária anual, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter as condições efetivas da proposta.

**§1º.** Nos contratos firmados pelo Bandes haverá a previsão de reajustamento de preços, que se dará pela aplicação do índice específico ou setorial mais adequado ao objeto contratual.

**§2º.** Na ausência de índices específicos ou setoriais, previstos no parágrafo anterior, adotar-se-á como índice padrão o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

**§3º.** O reajustamento de preços respeitará o interregno mínimo legal de 12 (doze) meses.

**§4º.** O marco inicial para a concessão do primeiro reajustamento de preços é o mês de apresentação da última proposta de preços apresentada pelo contratado, desconsiderando-se interstícios temporais inferiores a um mês.

**§5º.** Em caso de reajustamentos de preços posteriores ao primeiro, o marco inicial será a data em que a revisão anterior tiver ocorrido.

**§6º.** O reajustamento do contrato deverá ser pleiteado pela contratada até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de preclusão (lógica) do direito ao reajuste.

**§7º.** Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços não poderá exceder aos limites fixados.

**§8º.** O registro do reajustamento de preço poderá ser formalizado por apostilamento, dispensada autorização da autoridade competente.

**§9º.** Se, com o reajustamento, houver a necessidade de prorrogação de prazo ou acréscimo e supressão de serviços, o reajustamento poderá ser formalizado através de termo aditivo.

## **SUBSEÇÃO II – REPACTUAÇÃO**

**Art. 159.** A repactuação de contrato é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais decorrentes da mão de obra.

**Art. 160.** Será admitida a repactuação do contrato dos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão-de-obra, contratados com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, desde que seja observado o interregno mínimo de 01 (um) ano.

**Art. 161.** O interregno mínimo de 12 (doze) meses para a primeira repactuação do contrato será contado a partir da data-base do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho para os custos decorrentes de mão de obra.

**§1º.** Quando a contratação possuir também o fornecimento de outros insumos, tais como o custo dos materiais e equipamentos, estes custos serão reajustados de acordo com o Art. 158, respeitando o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contados da data de apresentação da proposta.

**§2º.** Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação, observando-se o interregno mínimo de 12 (doze) meses para cada uma.

**Art. 162.** As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação do contrato.

**§1º.** A repactuação do contrato deverá ser pleiteada pela contratada até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de preclusão (lógica) do direito à revisão.

**§2º.** É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

**§3º.** A decisão sobre o pedido de repactuação do contrato deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

**§4º.** O prazo referido no parágrafo anterior ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

**§5º.** O Bandes poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

**§6º.** A repactuação deverá ser autorizada pela Autoridade Competente e formalizada por meio de termo aditivo.

**Art. 163.** Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

- I. A partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;
- II. Em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras; ou
- III. Em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

**§1º.** Os efeitos financeiros da repactuação, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

**§2º.** O Bandes deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

### **SUBSEÇÃO III – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**

**Art. 164.** Reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito é decorrente da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário, ou ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe.

**§1º.** O reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas os seguintes requisitos:

- I. O evento seja futuro e incerto;
- II. O evento ocorra após a apresentação da proposta;

- III. O evento não ocorra por culpa do contratado;
- IV. A modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do contratado e a retribuição do contratante;
- V. Haja nexos causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos do contratado;
- VI. Seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação tornou-se inviável nas condições inicialmente pactuadas.

**§2º.** É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados na Matriz de Riscos como de responsabilidade da contratada.

**§3º.** O reequilíbrio econômico-financeiro contratual deverá ser autorizado pela Autoridade Competente e formalizado por meio de termo aditivo.

## **SEÇÃO V – EXECUÇÃO DOS CONTRATOS**

**Art. 165.** O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

**Art. 166.** O Bandes deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do contrato para evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade do executado com a qualidade exigida.

**§1º.** O fornecedor poderá ser avaliado periodicamente através metodologia que analise o desempenho através de indicadores já previstos nos instrumentos de contratação como o prazo, a quantidade, a qualidade e a documentação regular dos materiais entregues.

**§2º.** O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo contratado, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

**Art. 167.** O contratado é obrigado a:

- I. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;
- II. Responder pelos danos causados diretamente pelo Bandes ou a terceiros, independentemente de comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

**Art. 168.** O contratado ressarcirá eventuais prejuízos sofridos pelo Bandes em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados.

**Art. 169.** O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação do contratado poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas neste Regulamento.

**Parágrafo Único.** O Bandes poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

**Art. 170.** O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite expressamente autorizado, em cada caso, que deverá ser previsto no respectivo instrumento convocatório e contratual.

**§1º.** A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

**§2º.** É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I. Do processo licitatório do qual se originou a contratação;
- II. Direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

**Art. 171.** As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta.

**Art. 172.** Executado o contrato, o seu objeto deverá ser recebido:

- I. Em se tratando de obras e serviços:
  - a) Provisoriamente: em até 15 (quinze) dias da comunicação do contratado; ou
  - b) Definitivamente: no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado do recebimento provisório.
- II. Em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:
  - a) Provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
  - b) Definitivamente, após a verificação da qualidade, quantidade e conformidade do material com a proposta e consequente aceitação.

**§1º.** O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo contrato.

**§2º.** Nos casos devidamente justificados, os prazos para recebimento provisório e definitivo poderão ser prorrogados mediante autorização da Autoridade Competente, formalizada através de Termo Aditivo, desde que celebrado anteriormente ao término da vigência contratual.

**§3º.** Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao responsável pela fiscalização atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo provisória ou definitivamente, conforme o caso.

**Art. 173.** O recebimento provisório poderá ser dispensado nas hipóteses em que não se fizer necessário ou possível, tais como nos casos de aquisição de gêneros perecíveis e alimentação preparada, sendo, neste caso, feito mediante recibo.

**Art. 174.** Salvo disposições em contrário constantes do instrumento convocatório, os custos relativos a ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato, correrão por conta do contratado.

**Art. 175.** O Bandes deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

**Art. 176.** O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de nota fiscal ou fatura, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, obras ou bens.

**§1º.** Os pagamentos serão realizados preferencialmente através de depósito ou transferência bancária para conta da empresa a ser indicada no contrato.

**§2º.** A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando o contratado:

- I. Não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou
- II. Deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

**§3º.** Os pagamentos a serem efetuados em favor da contratada, quando couber, estarão sujeitos à retenção de tributos na fonte.

**§4º.** O prazo de pagamento será fixado no respectivo instrumento convocatório e contratual.

**Art. 177.** Atestados de Capacidade Técnica pela execução contratual serão emitidos a partir de solicitação formal da contratada e ficará disponível no sítio eletrônico do Bandes na internet.

**§1º.** Nos casos dos contratos de serviços contínuos, o Bandes só emitirá Atestado de Capacidade Técnica após o período mínimo de 06 (seis) meses de prestação de serviços.

**§2º.** O NULIS será responsável pela emissão dos atestados.

## **CAPÍTULO II – FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS**

**Art. 178.** Os contratos serão controlados e fiscalizados por Fiscais do Contrato e Fiscais de Serviço designados pelo Bandes, com vistas a garantir o atendimento dos direitos e obrigações pactuados, assim como o cumprimento da legislação pertinente.

**Art. 179.** O Fiscal do Contrato será designado pela Diretoria Executiva na autorização da abertura do processo licitatório ou pelo Diretor da área demandante através de Portaria ou Termo de Designação expedida antes do início da vigência do contrato.

**§1º.** Cada contrato terá um Fiscal do Contrato que será, preferencialmente, o gerente da área demandante da contratação.

**§2º.** Após a formalização do contrato, a alteração do Fiscal do Contrato se dará mediante a Portaria ou Termo de Designação expedida pelo Diretor da área responsável.

**§3º.** Ao Fiscal do Contrato compete, além das demais atividades disciplinadas neste Regulamento, coordenar, supervisionar o processo de fiscalização do contrato, gerenciar os prazos e valores contratuais, bem como avaliar o desempenho do fornecedor durante e ao final da vigência do ajuste, visando ao perfeito cumprimento do pactuado, dentre outras providências:

- I. Promover as medidas necessárias ao acompanhamento da correta execução das condições previstas no ato convocatório e no instrumento do contrato ou seu equivalente;
- II. Realizar o acompanhamento gerencial do contrato, em especial os referentes à vigência e ao controle do saldo contratual;
- III. Analisar os relatórios da fiscalização, solicitações do Fiscal do Serviço e os documentos constantes do processo, manifestando-se tempestivamente acerca do recebimento e do pagamento, ambos atestados pelo Fiscal do Serviço, bem como demais providências cabíveis em cada caso;
- IV. Recomendar, fundamentadamente, a aplicação de sanções administrativas e a rescisão contratual, quando for o caso;
- V. Solicitar pareceres técnicos, quando necessário;
- VI. Aprovar as despesas correspondentes ao objeto contratado;
- VII. Enviar solicitação de pagamento, de acordo com o relatório da fiscalização;
- VIII. Determinar a retenção ou glosa dos pagamentos, nas hipóteses previstas em lei ou quando autorizado pela autoridade imediatamente superior, com prévia manifestação da GEJUR;
- IX. Avaliar a necessidade de prorrogação do contrato, modificações, acréscimos ou supressões e encaminhar o processo devidamente instruído e com justificativa, inclusive quanto à vantagem da prorrogação;
- X. Analisar os pedidos de modificação qualitativa ou quantitativa do contrato, bem como as justificativas apresentadas pelo Fiscal do Serviço, manifestando-se a respeito;

- XI. Receber e manifestar-se sobre os pedidos de revisão, reajuste ou repactuação do contrato, instruir o processo e submeter o pleito à apreciação do NULIC;
- XII. Manifestar-se sobre a intenção de prorrogação de contrato ou instauração de processo licitatório para início de nova contratação ao final da vigência do ajuste;

**Art. 180.** Para cada contrato será designado ainda o Fiscal do Serviço, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

**§1º.** O Fiscal do Serviço será designado pelo Fiscal do Contrato, após designação formal deste.

**§2º.** A designação e eventuais alterações do Fiscal do Serviço se darão mediante Comunicação Interna encaminhada ao NULIS, que ficará responsável pelo acompanhamento das designações dos fiscais.

**§3º.** Cada contrato terá no mínimo um Fiscal de Serviço que será preferencialmente colaborador do Bandes.

**§4º.** Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade e/ou mais de uma especialidade envolvida, poderá ser designado mais de um colaborador do Bandes como Fiscal do Serviço, especificando a atuação de cada fiscal.

**§5º.** Quando o contrato envolver especialidade e/ou complexidade que não identifique colaborador do Bandes com a experiência necessária para fiscalizar a execução do serviço, excepcionalmente, será permitida a designação de prestador de serviço contratado como Fiscal do Serviço.

**§6º.** Não será necessária a indicação de Fiscal do Serviço nos contratos para fornecimento de bens com entrega imediata, cabendo ao Fiscal do Contrato ou setor responsável a verificação do cumprimento da obrigação no momento do recebimento provisório e/ou definitivo do objeto.

**§7º.** Cabe ao Fiscal de Serviço, dentre outras providências:

- I. Anotar no processo de acompanhamento, mediante relatório, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;

- II. Verificar a conformidade da execução do contrato, de acordo com o objeto contratado e as especificações constantes do instrumento convocatório, termo de referência e/ou projeto básico;
- III. Acompanhar a execução das obrigações que foram estabelecidas no contrato, destacando-se as referentes aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais;
- IV. Realizar medições e solicitar pagamentos de acordo com o estabelecido no contrato;
- V. Atestar as notas fiscais e as faturas correspondentes;
- VI. Registrar no processo de acompanhamento informações a respeito da execução do contrato e eventuais glosas nos pagamentos devidos, em especial àqueles relacionados às obrigações do contratado, tais como obrigação de reparar, reconstruir ou substituir o objeto do contrato quando da verificação de vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, bem como dos danos causados ao Bandes ou a terceiro a ela vinculada;
- VII. Manter registro e controle no processo, em ordem cronológica, de todas as ordens de serviço emitidas e sua execução;
- VIII. Determinar a emenda de faltas ou defeitos de execução, tendo como referência as especificações e/ou projetos constantes do instrumento convocatório e/ou do processo de contratação direta;
- IX. Comunicar imediatamente ao Fiscal do Contrato qualquer fato que demande medidas ou providências extraordinárias à competência do Fiscal;
- X. Relatar os fatos e incidentes observados na execução do contrato e sugerir providências ao Fiscal do Contrato, inclusive visita técnica às instalações do contratado, com elaboração de relatório da diligência;
- XI. Elaborar relatórios de acompanhamento, inclusive no que diz respeito à vigência e saldo contratual, e submetê-los ao Fiscal do Contrato para análise;
- XII. Instruir o processo para modificação quantitativa ou qualitativa do contrato, quando deverá apresentar a justificativa técnica pertinente, detalhando de forma clara e precisa a modificação no objeto a ser efetuada;

- XIII. Enviar o processo ao Fiscal do Contrato para prorrogação de prazos de execução contratual, devidamente instruído com justificativa da prorrogação, anuência da contratada e pesquisa de preços;
- XIV. Instruir o processo para aplicação de sanção administrativa e/ou rescisão contratual, devidamente fundamentado, obedecidos os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, indicando as providências adotadas para salvaguardar o interesse do Bandes.

**Art. 181.** O NULIS será responsável por controlar, analisar e executar as atividades referentes à administração de contratos, orientando e auxiliando a atuação dos fiscais.

**Art. 182.** Cabe ao NULIS, dentre outras providências:

- I. Padronizar os procedimentos de formalização e alterações contratuais;
- II. Criar normas e procedimentos para uma gestão e fiscalização contratual eficiente;
- III. Manter atualizado o banco de dados dos contratos administrativos firmados, de modo a contribuir para o seu eficaz gerenciamento;
- IV. Manter, permanentemente atualizado, arquivo digital contendo legislação, atos normativos e decisões de órgão de fiscalização relativas aos processos de execução e fiscalização de contratos;
- V. Controlar, analisar e executar as atividades referentes à administração de contratos, instruindo, quando for o caso, quanto à prorrogação, repactuação, revisão, reajuste de preço, acréscimo, supressão, por meio de termos aditivos ou apostilamento;
- VI. Acompanhar a correlação entre o objeto do contrato e os valores pactuados, a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual;
- VII. Encaminhar ao Fiscal do Contrato o instrumento contratual e outros documentos necessários para o acompanhamento da fiscalização contratual;
- VIII. Comunicar ao Fiscal do Contrato, por escrito, sobre o término do contrato para a abertura de novo processo de contratação ou prorrogação;
- IX. Cuidar das alterações de interesse da Contratada, que deverão ser por ela formalizadas e devidamente fundamentadas, principalmente em se tratando de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. No caso de pedido de prorrogação de prazo, deverá ser comprovado o

fato impeditivo da execução, o qual, por sua vez, deverá corresponder àqueles previstos neste Regulamento;

- X. Elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração do Contrato pelo Bandes;
- XI. Deflagrar e conduzir os procedimentos de rescisão contratual e de aplicação de sanções;
- XII. Desenvolver e publicar documentos auxiliares na condução do processo de fiscalização dos contratos discriminados neste Regulamento e sugerir a todas as áreas administrativas do Bandes a sua utilização.

### **CAPÍTULO III – SANÇÕES E RESCISÃO DE CONTRATO**

#### **SEÇÃO I – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 183.** Pela inexecução total ou parcial do contrato o Bandes poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I. Advertência;
- II. Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III. Suspensão temporária de participação em licitação e contratação com o Bandes, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

**§1º.** A sanção de multa pode ser aplicada juntamente com as penalidades de advertência e suspensão.

**§2º.** A aplicação de multa está condicionada à tipificação da conduta e previsão da alíquota e base de cálculo no instrumento contratual.

**§3º.** A multa aplicada poderá ser descontada da garantia do respectivo contratado, se houver.

**§4º.** Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pelo Bandes ou cobrada judicialmente.

**§5º.** Caberá apresentação de defesa prévia pelo contratado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da notificação inicial acerca da aplicação da sanção.

**§6º.** O Bandes deverá encaminhar as informações sobre a aplicação da sanção de suspensão para o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, previsto no Art. 23 Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

**Art. 184.** A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado não seja suficiente para acarretar danos ao Bandes, suas instalações, pessoas, imagem ou a terceiros.

**Parágrafo Único:** A aplicação da sanção de advertência importa na comunicação ao contratado, devendo ocorrer o seu registro junto aos documentos contratuais.

**Art. 185.** A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com o Bandes poderá ser aplicada à empresa ou ao profissional que:

- I. Tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II. Tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III. Demonstre não possuir idoneidade para contratar com o Bandes em virtude de atos ilícitos praticados;
- IV. Convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato;
- V. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- VI. Apresentar documentação falsa exigida para o certame;
- VII. Ensejar o retardamento da execução do objeto da licitação;
- VIII. Não mantiver a proposta;
- IX. Falhar ou fraudar na execução do contrato;
- X. Comportar-se de modo inidôneo, inclusive com a prática de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei Federal nº 12.846/2013.

## **SEÇÃO II – RESCISÃO DO CONTRATO**

**Art. 186.** A rescisão do contrato poderá ocorrer:

- I. Nas situações previstas expressamente no contrato, assegurada a prévia defesa;

- II. Por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo, desde que haja conveniência para o Bandes;
- III. Por determinação judicial, nos termos da legislação.

**Art. 187.** Constituem motivo para a rescisão do contrato:

- I. O não cumprimento injustificado de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II. Subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital ou no contrato;
- III. O descumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;
- IV. A prática de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei Federal nº. 12.846/2013;
- V. A inobservância das vedações previstas nos Arts. 8º e 9º deste Regulamento;
- VI. Prática de atos que prejudiquem ou comprometam a imagem ou reputação do Bandes, direta ou indiretamente;
- VII. O cometimento reiterado de faltas na execução contratual, devidamente registradas pelo fiscal do contrato.

**§1º.** Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

**§2º.** Os efeitos da rescisão do contrato serão operados a partir da comunicação escrita ao contratado, ou, na impossibilidade de notificação do interessado, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado e no sítio do Bandes na internet.

**§3º.** As rescisões contratuais serão divulgadas por meio de publicação no Diário Oficial do Estado e no sítio do Bandes na internet.

**Art. 188.** A rescisão nas hipóteses do Art. 187 acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento:

- I. Assunção imediata do objeto contratado, pelo Bandes, no estado e local em que se encontrar;
- II. Execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pelo Bandes;
- III. Na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados ao Bandes.

### **SEÇÃO III – PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES**

**Art. 189.** O processo para aplicação das sanções e para a rescisão do contrato obedecerá às normas estabelecidas nesta Seção.

**Art. 190.** São fases do processo:

- I. Instauração de processo, com a designação do responsável que conduzirá o procedimento;
- II. Notificação inicial do contratado para apresentação de defesa prévia;
- III. Apresentação da defesa prévia, se do interesse do contratado, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento da notificação;
- IV. Análise da defesa apresentada e decisão pelo Fiscal do Contrato (Advertência) ou Diretor responsável pela área (demais sanções), com notificação do interessado;
- V. Abertura de prazo para interposição de Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da notificação;
- VI. Julgamento do Recurso, se for o caso, pelo Diretor responsável pela área (Advertência) ou DIREX (demais sanções);
- VII. Notificação do contratado sobre a aplicação da sanção;
- VIII. Anotações no registro cadastral e publicação, no caso de rescisão contratual;
- IX. Arquivamento do processo.

**§1º.** A notificação do inciso II deverá conter a finalidade (imposição de sanção ou rescisão), o fato imputado, o fundamento e o prazo para manifestação de defesa prévia.

**§2º.** No prazo de defesa prévia e de eventual recurso, o processo estará com vista franqueada ao interessado.

**§3º.** O fornecimento de cópias é permitido mediante o recolhimento dos custos da respectiva reprodução.

**§4º.** A aplicação de sanção ou rescisão do contrato ocorrerá somente depois de exaurido o prazo de defesa prévia ou após o julgamento do recurso.

**§5º.** Após o término do prazo para a apresentação de recurso ou depois de esgotada a via recursal, a Contratada sancionada com multa deverá comprovar o pagamento em até 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação respectiva.

**§6º.** Não comprovado o pagamento da multa no prazo indicado, o Bandes poderá acionar as garantias contratuais apresentadas, proceder à retenção e compensação dos créditos, ou, ainda, efetuar sua cobrança pela via judicial.

**Art. 191.** A pessoa jurídica incurso nas penalidades deste Regulamento e da Lei nº 13.303/2016 também pode incorrer nas sanções disciplinadas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), regulamentada pelo Decreto nº 8.420/2015, referentes à responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

**Art. 192.** Aplicam-se às Licitações e Contratos regidos por este Regulamento as normas de direito penal contidas nos Arts. 89 a 99 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

## **CAPÍTULO IV – CONVÊNIO**

**Art. 193.** Convênio é o instrumento destinado a formalizar a comunhão de esforços e interesses entre o Bandes e entidades privadas ou públicas, para viabilizar o fomento ou a execução de atividades na promoção de objetivos comuns, com ou sem repasse de recursos financeiros.

**§1º.** Deverão ser observados os seguintes parâmetros cumulativos:

- I. A convergência de interesses entre as partes;
- II. A execução em regime de mútua cooperação;
- III. O alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;
- IV. A análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações com partes relacionadas; e

V. A vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador do Bandes, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo controlador ou administrador seja uma dessas pessoas.

**§2º.** A formalização do instrumento contemplará documento anexo contendo detalhamento dos objetivos, das metas, resultados a serem atingidos, cronograma de execução, critérios de avaliação de desempenho, indicadores de resultados e a previsão de eventuais receitas e despesas, conforme o caso, sendo partes integrantes do objeto.

**§3º.** O prazo do instrumento deve ser estipulado de acordo com a natureza e complexidade do objeto, metas estabelecidas e prazo de execução previsto no plano de trabalho e prestação de contas.

#### **TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 194.** Omissões e lacunas deste Regulamento serão objeto de análise pela GEJUR e submetidas à deliberação pela DIREX.

**Art. 195.** Em caso de modificação na nomenclatura das áreas ou na estrutura organizacional da empresa, o presente Regulamento permanecerá em vigor, adequando-se a sua aplicação às novas normas de organização interna.

**Art. 196.** Os níveis de alçada decisória e tomada de decisão para aplicação dos procedimentos deste Regulamento serão estabelecidos em normativo interno do Bandes, a ser aprovado pela DIREX.

**Art. 197.** Este Regulamento entra em vigor a partir de 01.06.2018, tendo em vista a necessidade de adequação de sistemas e elaboração de normativos internos.

**Art. 198.** Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratações celebradas antes do término do prazo acima até sua completa finalização, inclusive eventuais prorrogações.

**Art. 199.** Ficam revogadas as disposições em contrário previstas nos normativos internos com relação aos procedimentos licitatórios e contratações realizadas, a partir do início da vigência deste Regulamento.

## **TÍTULO V - GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS**

**Art. 200.** Para os fins deste Regulamento, considera-se:

**Aderente:** Empresa pública ou sociedade de economia mista que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, adere a uma ata de registro de preços do Bandes para celebração de contrato;

**Administração Pública:** Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas, sendo o Bandes integrante da Administração Pública Indireta;

**AF – Autorização de Fornecimento:** trata-se de documento emitido em razão da celebração de contrato, aditamento, prorrogação de prazo, reajustamento, apostilamento, atualização, compensação ou penalização financeira e que tem por objetivo documentar o valor máximo, o cronograma de desembolso e a vigência do contrato, visando possibilitar o respectivo pagamento. A AF também autoriza o fornecimento do bem contratado;

**Agente de Licitação:** Colaborador do Bandes responsável pela condução da Licitação, na forma eletrônica ou presencial;

**Alienação:** operação de transferência do direito de propriedade, mediante venda, permuta ou doação;

**Anteprojeto de Engenharia:** Peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico;

**Apostilamento:** É a anotação ou registro administrativo que pode ser feita diretamente no termo de contrato ou nos demais instrumentos hábeis que o substituem, ou juntada por meio de outro documento ao termo de contrato ou aos demais instrumentos hábeis;

**Aquisição:** é todo ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, destinados para as áreas administrativas, técnica, operacional ou de engenharia;

**ARP - Ata de Registro de Preços:** Documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação;

**Autoridade Competente:** autoridade detentora de competência ou de limite de competência para a prática de determinado ato;

**Bandes:** O Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A é uma empresa de economia mista, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento, sendo o Governo do Estado seu acionista majoritário. Com a missão social de fomentar o desenvolvimento sustentável do Espírito Santo, viabilizando investimentos através de soluções financeiras e estratégicas para gerar emprego, renda e competitividade da economia;

**BDI – Bonificações e Despesas Indiretas:** é um percentual que se adiciona aos custos diretos de uma obra ou serviço de engenharia, constituído por todas as despesas indiretas;

**Bens e Serviços Comuns:** aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo instrumento convocatório, por meio de especificações usuais no mercado;

**Carta-Contrato:** É um documento que formaliza e ratifica acordo entre duas ou mais partes (pessoas, empresas, instituições, governos etc.) com o propósito de atribuir, contrair, modificar, transferir, preservar ou revogar direitos e/ou obrigações a título probatório ou aquisitivo de determinados direitos. Utilizado no Bandes para formalização de patrocínios;

**Catálogo Eletrônico de Padronização:** sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens (compras, serviços e obras) a serem adquiridos pelo Bandes;

**Cessão:** modalidade de movimentação de bens do acervo, com transferência gratuita da posse e integral assunção das responsabilidades inerentes ao bem por parte de quem o receber;

**Comodato:** operação que resulta no empréstimo gratuito de coisas não fungíveis;

**CONAD:** Conselho de Administração do Bandes;

**Consórcio:** Contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento;

**Contratação Integrada:** Regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

**Contratação por Empreitada Integral:** Regime de execução em que há a contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratado;

**Contratação por Preço Global:** Regime de execução em que a contratação se formaliza por preço certo e total;

**Contratação por Preço Unitário:** Regime de execução em que a contratação se formaliza por preço certo de unidades determinadas;

**Contratação por Tarefa:** Regime de execução em que há contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

**Contratação Semi-integrada:** Regime de execução em que a contratação envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

**Contrato:** Todo e qualquer ajuste firmado em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e contrapostas;

**Convênio:** Acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro;

**Credenciamento:** processo por meio do qual o Bandes convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação;

**DIRAF:** Diretoria de Administração e Finanças do Bandes;

**DIREX:** Diretoria Executiva do Bandes;

**Fiscal do Contrato:** Colaborador do Bandes designado a acompanhar a execução do contrato e promover as medidas necessárias à fiel execução das condições verificando seu adimplemento em consonância com as cláusulas pactuadas, podendo ser auxiliado pelo Fiscal do Serviço;

**Fiscal do Serviço:** Colaborador do Bandes designado ou pessoa física ou jurídica contratada, com as atribuições de acompanhar a execução e a qualidade do serviço, em apoio ao Fiscal do Contrato;

**Garantia da execução do Contrato:** depósito efetuado pelo contratado com a finalidade de garantir ao Bandes a execução integral do contrato;

**Garantia do objeto:** é a garantia assegurada aos equipamentos ou serviços entregues/executados pela contratada contra defeitos de fabricação e instalação ou funcionamento do objeto contratado, responsabilizando-se pela sua substituição, assistência técnica ou reparação do serviço;

**GEJUR:** Gerência Jurídica do Bandes;

**GERHA:** Gerência de Recursos Humanos e Serviços Administrativos do Bandes;

**Instrumento Convocatório ou Edital:** ato administrativo normativo, de natureza vinculante, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação;

**Licitação Deserta:** Situação na qual não acudiram interessados ao certame;

**Licitação Fracassada:** Situação na qual todos os interessados restaram inabilitados ou tiveram suas propostas desclassificadas;

**Licitação:** É o procedimento formal em que se convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016;

**Matriz de Riscos:** Cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- b) Estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- c) Listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

**Minutas Padrão:** Modelos de instrumentos convocatórios e contratos previamente aprovados pela Gerência Jurídica do Bandes contendo as cláusulas básicas que são adotadas nas licitações e contratações;

**NULIS – Núcleo de Licitações e Serviços:** Área designada a promover o gerenciamento das licitações e contratos, auxiliando todas as áreas envolvidas nos processos licitatórios e acompanhamento e

fiscalização dos contratos, com vista ao seu integral cumprimento e atendimento das necessidades do Bandes;

**Obra:** Toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

**Órgão Gerenciador:** Comissão ou colaborador do Bandes responsável pela condução dos atos preparatórios ao procedimento para Registro de Preços e gerenciamento da ata dele decorrente;

**Parecer Técnico:** documento que veicule opinião técnica fundamentada;

**Participante:** Empresa pública ou sociedade de economia mista que participe dos procedimentos iniciais do SRP a convite do Bandes e integre a Ata de Registro de Preços;

**Patrocínio:** o apoio financeiro concedido a iniciativas, projetos ou publicações, de iniciativa de terceiros, que agregue valor à marca e que dissemine o nome do Bandes, bem como seus produtos, serviços, programas, políticas e ações, promovendo e ampliando o relacionamento junto aos públicos de interesse;

**Projeto Básico:** É o documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação, elaborado com base nos estudos técnicos preliminares e que possibilita à empresa proponente a avaliação do custo, dos métodos e do prazo para a execução da obra;

**Projeto Executivo:** Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

**Sobrepçoço:** Quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preço unitário de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global;

**SRP - Sistema de Registro de Preços:** Conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de

bens e de execução de obras com características padronizadas, sem que o Bandes assuma o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema;

**Subsidiária:** Empresa estatal cujo controle pertença direta ou indiretamente à empresa pública ou a sociedade de economia mista;

**Superfaturamento:** Faturamento por preço que gera dano ao patrimônio do Bandes;

**Sustentabilidade:** Proposta de desenvolvimento que visa atender as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras, contemplando aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais;

**Termo de Referência:** documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação;

**Valor do Prêmio:** O valor definido previamente em instrumento convocatório como incentivo nas contratações de serviços de trabalhos técnicos, científicos, projetos arquitetônicos ou artísticos que não possui caráter de pagamento.

## **Instrumentos Organizacionais e Normativos Relacionados**

- Código de Ética, Conduta e Integridade
- Atribuições e Responsabilidades

## **Referências e Legislações**

- Lei Federal nº 13.303/2016
- Lei Complementar nº 123/2006
- Lei Estadual nº 9.090/2008
- Lei Federal nº 8.666/1993
- Decreto Federal nº 10.024/2019

## Histórico de Alterações

Versão			Alterações	
Nº	Data	Aprovação	Capítulo(s)	Item(ns)
00	30/05/2018	Portaria DIREX nº 032/2018	Aprovação do Regulamento de Licitações e Contratos	
01	31/01/2020	Res. CONAD nº 001/2020	-	Revisão da Estrutura de Governança e Compliance, que classifica o Regulamento como Instrumento Organizacional.
02	18/08/2022	Portaria DIREX nº 083/2022	V – Seção I	Altera Art. 127, incisos I e II.